

OF.PMI/GP/Nº558/2021.

Itarana/ES, 01 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Vereador EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana
Itarana/ES.

Assunto: Encaminha Projeto para apreciação e votação e seja dado “REGIME DE URGÊNCIA” e que seja posto em votação na Sessão do dia 08 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente e demais Edis.

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, o projeto de Lei abaixo descrito.

- **DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DO ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES.**

O presente Projeto de Lei visa concessão de abono salarial para os Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, como forma de cumprimento do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) referente à remuneração dos referidos profissionais, exigido pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

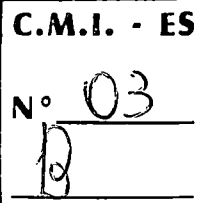
A Educação tem sede constitucional (arts. 205 a 214 da CF/88), regulamentada por legislações infraconstitucionais, com especial destaque para a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e a recente Lei Federal nº 14.113, de 2020, Novo FUNDEB.

Em síntese, essa política pública, voltada exclusivamente para a educação, estabelece a criação/regulamentação de um fundo (FUNDEB) ao qual são direcionados receitas e critérios para sua aplicação, com finalidade precípua voltada para a referida área (Educação).

Por ser um fundo especial, criado nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, há vinculação quanto à forma de utilização dos recursos.

Com o advento da Lei do Novo FUNDEB, seus valores foram divididos em 2 (dois) grupos:

- Um grupo dos 70% (setenta por cento) destinados à remuneração dos Profissionais da Educação Básica (em efetivo exercício); e
- Um grupo dos 30% (trinta por cento) para a manutenção e desenvolvimento da Educação Básica.



Diante da situação sanitária epidemiológica que assola nosso país, desde março de 2020, determinadas políticas públicas sofreram impactos significativos, jamais enfrentados, que ainda exigem medidas específicas para a ordenação e o próprio cumprimento dessas políticas.

Em relação à educação, neste exercício de 2021, é provável que muitos municípios não consigam cumprir de forma integral o alcance do percentual dos 70% (setenta por cento) do FUNDEB destinados à remuneração dos Profissionais da Educação Básica.

Por sua vez, o cumprimento do citado percentual é compulsório, com esquite constitucional, cabendo ao município empreender meios para o seu cumprimento.

Quando identificado que um município não cumpriu os percentuais mínimos constitucionais em relação à Saúde ou à Educação, sendo este último nosso caso específico, o município nem mesmo pode receber transferências voluntárias (recursos de convênios) para todas as áreas de atuação, por força da alínea "b" do inciso IV do § 1º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso da remuneração dos Profissionais da Educação Básica, a primeira regra é cumprir de forma integral a aplicação dos 70% (setenta por cento) para fins de remuneração. No entanto, diante de situações excepcionais, a opção é tomar atitudes também excepcionais, para conseguir atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) destinados à remuneração dos Profissionais da Educação Básica.

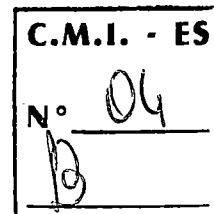
Há uma diferença financeira para que o município alcance o mencionado percentual, a opção que se apresenta como viável é a concessão de uma parcela específica, transitória e temporária na forma de abono salarial, visando única e exclusivamente atender o disposto na Nova Lei do FUNDEB (Lei Federal nº 14.113, de 2020), em relação ao percentual de remuneração dos Profissionais da Educação Básica.

Ressaltamos que ainda não foi possível estimar o valor máximo que o Município irá despender com o pagamento do abono ora pretendido, para o exercício 2021, devido às receitas que serão recebidas, no mês de dezembro, para apuração do índice.

Neste particular, há que se reconhecer que a Lei nº 14.113/20 regulamenta as alterações no texto da Constituição da República, trazidas pela Emenda Constitucional nº 108/20, publicada em 27/08/20, entre as quais se encontra o aumento do percentual mínimo de aplicação do Fundeb em remuneração, de 60% (sessenta por cento) para 70% (setenta por cento), que agora consta no art. 212-A, XI, do diploma maior.

Promoveu-se, portanto, a modificação em nível constitucional do modelo do Fundeb, inclusive o mínimo a ser aplicado em remuneração dos profissionais, no auge do estado de calamidade decorrente da pandemia de Covid-19, sem contemporizações, o que, demonstra claramente a atribuição, pelo constituinte, de grau de priorização dessa política.

Para além da própria hierarquia, na medida em que os novos percentuais do Fundeb foram definidos na Constituição da República, que tem precedência sobre as vedações excepcionais veiculadas na Lei Complementar nº 173/20. Nessa linha o atendimento da aplicação de percentual mínimo em remuneração dos profissionais da educação básica não deve ser obstado pelas vedações da Lei Complementar nº 173/20, embora seja recomendável que o gestor público avalie as alternativas possíveis que melhor acomodem o cumprimento da norma com o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade das contas públicas, de modo a salvaguardar, de modo global, a proporção entre receitas e despesas.



É imprescindível, para a não incidência das vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20, que eventuais medidas que aumentem a despesa com pessoal sejam adotadas exclusivamente com o objetivo de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República.

Finalmente, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o abono ora proposto tem adequação orçamentária e financeira com o orçamento vigente, com a Lei do Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, estando o impacto perfeitamente contemplado no orçamento em curso.

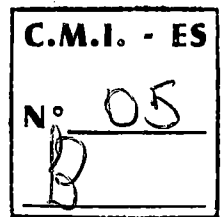
Ao Município cabe cumprir as designações constitucionais e legais, inclusive no tocante aos percentuais destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Importante pontuar que a criação desta excepcionalidade busca cumprir mandamento constitucional, incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, no inciso XI do caput do art. 212-A da Constituição Federal, de 1988, replicado pela Lei Federal nº 14.113, de 2020 e também encontra amparo no entendimento da Corte de Contas, conforme trazido.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que o mesmo receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a exame e votação, sob o "REGIME DE URGÊNCIA", e que seja posto em votação na Sessão do dia 08 de dezembro de 2021 para que os professores possam receber o abono na folha de pagamento de dezembro, cujo rito ora solicito, nos termos da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Atenciosamente.

VANDER PATRÍCIO
Prefeito do município de Itarana



Itarana/ ES, em 01 de dezembro de 2021.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 35/2021

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES.
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,**

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que versa sobre a concessão do pagamento de abono salarial aos profissionais da educação básica do Poder Executivo de Itarana/ES, elencados no art. 61 da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

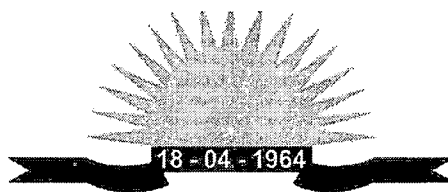
O chamado “novo FUNDEB” fora aprovado pelo Congresso Nacional através da Emenda Constitucional nº 108/2020 que instituiu o art. 212-A na Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei Federal n.º 14.133, de 25 de dezembro de 2020, que passou a vigorar neste ano de 2021.

Com a entrada em vigor dessa novel legislação, a aplicação obrigatória mínima no custeio da remuneração dos profissionais da educação básica de parte dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB passou de 60% (sessenta por cento) para 70% (setenta por cento).

No extinto Fundeb, cada ente federado deveria, obrigatoriamente, investir proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Porém, a partir deste ano, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 108/2020, houve a elevação de tal obrigatoriedade para 70%, como podemos constatar do art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 e no art. 26 da Lei Federal nº 14.133/2020. Vejamos:

Inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal de 1988:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais,

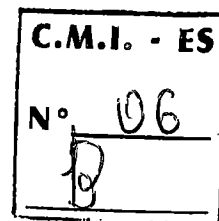


MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito



respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

(...)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Art. 26 da Lei Federal nº 14.133/2020:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Os conceitos de "remuneração" e de "profissionais da educação básica em efetivo exercício" foram definidos, diga-se de passagem, nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 14.133/2020. Senão vejamos:

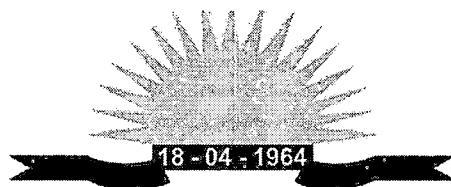
Art. 26 (...)

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I – remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II – profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III – efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada a regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente

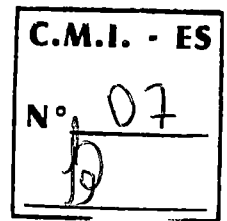


MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito



governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Podemos concluir, portanto, que os recursos do FUNDEB podem ser utilizados para pagamento do abono financeiro, considerando que abono é uma parcela da remuneração do servidor, e a remuneração do servidor público é conceituada como o vencimento do cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei (art. 62 da Lei Complementar Municipal nº 001/2008).

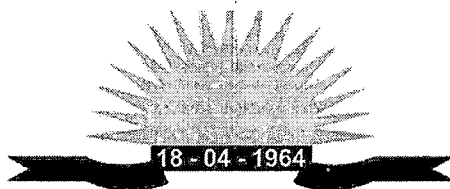
O abono, considerado uma vantagem pecuniária, pode ser concedido, sem distinção, a todos os profissionais da educação básica em efetivo exercício, independentemente de seu vínculo, abrangendo profissionais efetivos e contratados temporariamente.

Não obstante a obrigatoriedade da aplicação de, no mínimo, 70% dos recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica, muitas dúvidas surgiram dos gestores públicos com relação à possibilidade de se conceder ganho remuneratório a essa categoria de servidores, caso não atingido o mínimo de investimentos, pois, até 31/12/2021, encontra-se vigente a Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV2 (Covid-19), e congelou a elevação de gastos públicos com pessoal durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo coronavírus, inclusive dos profissionais da educação básica.

Em outras palavras, a Lei Complementar Federal nº 173/2020, de 27 de maio de 2020, vedou a concessão de qualquer aumento remuneratório a servidores públicos até 31/12/2021. Lado outro, a Emenda Constitucional nº 108/2020, que incluiu o art. 212-A da Constituição Federal de 1988, posteriormente àquela legislação, determinou a aplicação de, no mínimo, 70% dos recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Esse aparente conflito de normas suscitou enorme insegurança jurídica nos operadores do direito. Deveria prevalecer a vedação da Lei Complementar nº 173/2020 ou o comando normativo do art. 212-A da Constituição Federal de 1988?

A questão foi levada pela Secretaria de Estado da Educação – SEDU ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) que, por meio do Parecer em Consulta TC nº 029/2021, fincou o entendimento segundo o qual para contemplar, exclusivamente, os profissionais da educação básica em efetivo exercício, é possível o aumento de despesas com pessoal, afastando as vedações de aumento de despesas com pessoal previstas no art. 8º da LC 173/2020.

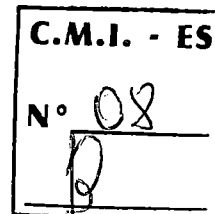


MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito



A fim de extinguir eventuais dúvidas, deve ser destacado que a exceção à proibição da concessão de vantagens remuneratórias, segundo o Parecer em Consulta TC nº 029/2021 do TCE-ES, é restrita somente aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, por força do Art. 212-A da Constituição Federal de 1988, e somente para aqueles entes federativos que correm o risco de não atingirem 70% da aplicação dos recursos do FUNDEB com a remuneração destes profissionais.

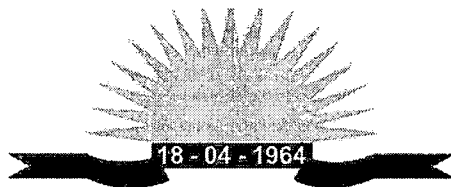
O Município de Itarana/ES, até o encerramento da folha de pagamento do mês de outubro do corrente ano, aplicou a quantia de R\$ 2.442.165,19 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e dezenove centavos) do recurso do FUNDEB com o custeio da remuneração dos profissionais da educação básica, o que corresponde a 63,74% do valor consolidado até o mês de outubro, dar ordem de R\$ 3.831.221,68 (três milhões, oitocentos e trinta e um mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos).

Para dezembro de 2021, a projeção é que a receita do FUNDEB atinja o montante estimado de R\$ 4.754.020,61 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, vinte reais e sessenta e um centavos), que adicionada à previsão de gastos com a folha dos profissionais da educação básica para os meses de novembro e dezembro, respectivamente de R\$ 325.487,36 (trezentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos) e R\$ 483.536,67 (quatrocentos e oitenta e três mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), irá resultar num gasto total estimado ao longo do ano de 2021 de R\$ 3.251.189,22 (três milhões, duzentos e cinquenta e um mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos), o que corresponde a um percentual de 68,39% dos recursos do FUNDEB.

Assim, o déficit para que a Secretaria de Educação alcance a aplicação mínima de 70% (setenta por cento) do recurso do FUNDEB é estimado entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), os quais serão rateados e pagos na forma de abono de modo proporcional à carga horária exercida ao longo do ano pelo profissional da educação básica em efetivo exercício no ano de 2021, em conformidade com os Incisos II e III do Parágrafo Único do Artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Apesar do atual cenário econômico exigir cautela de gastos por parte do gestor público, o Município de Itarana/ES tem lançado mão de uma política econômica austera, em que há o predomínio da responsabilidade fiscal, com equilíbrio de suas contas, em detrimento de gastos sem critérios que possam vir a comprometer o poder de investimento futuro do poder público.

Importante destacar também que o pagamento do abono pelo Poder Executivo impacta positivamente o comércio local, pois, com a premiação e o consequente reforço na renda familiar, os servidores terão no final de ano um ganho financeiro, que refletirá no poder de compra.



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

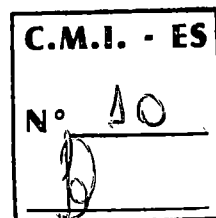
C.M.I. - ES
Nº 09
B

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Subscreve.
Atenciosamente,

VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 35/2021

**DISPÕE SOBRE CONCESSÃO
DO ABONO-FUNDEB AOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO DO
MUNICÍPIO DE ITARANA/ES.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

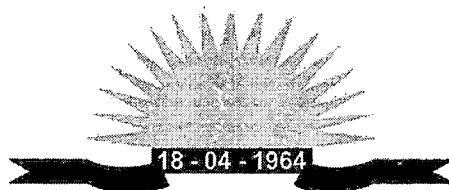
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos profissionais da educação básica municipal de Itarana/ES, em efetivo exercício no ano de 2021, elencados no art. 61 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, em caráter excepcional, o abono denominado Abono-FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal de 1988 e no art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 1º O valor e a forma de pagamento do Abono-FUNDEB serão estabelecidos em decreto, de modo a atingir, no mínimo, 70% (setenta por cento) da receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

§ 2º O Abono-FUNDEB será calculado de forma proporcional à carga horária exercida pelo profissional da educação básica no ano de 2021, e somente fará jus os servidores que estiverem com vínculo empregatício vigente ou no exercício da função no mês de pagamento do referido abono, em conformidade com os Incisos II e III do Parágrafo Único do Artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

§ 3º Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria da Educação, fará jus, em face da acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.

Art. 2º Fica assegurado o direito ao Abono-FUNDEB, atendidos os critérios da Lei Federal nº 14.113/2020, aos profissionais da educação básica pública municipal de Itarana/ES que estejam em efetivo exercício no cargo e/ou função Professor, Pedagogo, Diretor Escolar, Coordenador de Turno e Coordenador Pedagógico, contemplados no art. 61 da Lei Federal nº 9.394/93, a seguir identificados:

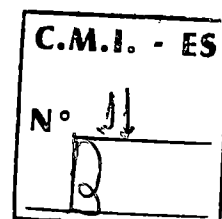


MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito



I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 3º O Abono-FUDEB de que trata esta Lei será pago no mês de dezembro de 2021, em parcela única, e não integrará os vencimentos para efeito de concessão de vantagens pessoais e fixação de proventos.

Parágrafo único. Sobre o valor do abono não incidirão descontos e vantagens pessoais, exceto se a legislação vigente assim determinar.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução do presente Projeto de Lei correrão por conta dos recursos do novo FUNDEB, instituído pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ ES, em 01 de dezembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.


VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Itarana - ES RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL 5º BIMESTRE DE 2021 - SETEMBRO A OUTUBRO DE 2021 RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)	RS 1,00
---	---------

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Arts. 212 e 212-A da Constituição Federal)

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)
1 - RECEITA DE IMPOSTOS	1.859.000,00	1.256.787,19
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	226.000,00	275.511,94
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	213.000,00	165.099,83
1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	1.110.000,00	607.304,62
1.4 - Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	310.000,00	208.870,80
2 - RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	25.130.000,00	23.645.725,66
2.1 - Cota-Parte FPM	12.530.000,00	12.011.531,66
2.1.1 - Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	11.500.000,00	11.458.233,39
2.1.2 - Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d e e	1.030.000,00	553.298,27
2.2 - Cota-Parte ICMS	11.500.000,00	10.550.013,14
2.3 - Cota-Parte IPI-Exportação	210.000,00	211.489,30
2.4 - Cota-Parte ITR	10.000,00	8.378,63
2.5 - Cota-Parte IPVA	880.000,00	864.312,93
2.6 - Cota-Parte IOF-Ouro		
2.7 - Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais		
3 - TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (1 + 2)	26.989.000,00	24.902.512,85
4 - TOTAL DESTINADO AO FUNDEB - 20% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5))	4.820.000,00	4.618.485,48
5 - VALOR MÍNIMO A SER APLICADO ALEM DO VALOR DESTINADO AO FUNDEB - 5% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5)) + 25% DE ((1.1) + (1.2) + (1.3) + (1.4) + (2.1.2) + (2.6) + (2.7))	1.927.250,00	1.607.142,74

FUNDEB

RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)
6 - RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	3.856.000,00	3.831.221,68
6.1 - FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	3.856.000,00	3.831.221,68
6.1.1 - Principal	3.850.000,00	3.819.052,40
6.1.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	6.000,00	12.169,28
6.2 - FUNDEB - Complementação da União - VAAF		
6.2.1 - Principal		
6.2.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira		
6.3 - FUNDEB - Complementação da União - VAAT		
6.3.1 - Principal		
6.3.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira		
7 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (6.1.1 ? 4)	(970.000,00)	(799.433,08)

RECURSOS RECEBIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E NÃO UTILIZADOS (SUPERÁVIT)

VALOR

8 - TOTAL DOS RECURSOS DE SUPERÁVIT	186.764,27
8.1 - SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR	186.764,27
8.2 - SUPERÁVIT RESIDUAL DE OUTROS EXERCÍCIOS	
9 - TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB DISPONÍVEIS PARA UTILIZAÇÃO (6 + 8)	4.017.985,95

DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB - (Por Área de Atuação)6	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(c)	Até o Bimestre (d)	Até o Bimestre (e)	Até o Bimestre (f)	(g)
10 - PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	3.357.000,00	1.805.358,67	1.805.358,67	1.805.358,67	
10.1 - Educação Infantil	1.283.000,00	470.351,24	470.351,24	470.351,24	
10.1.1 - Creche	555.737,86	203.734,99	203.734,99	203.734,99	
10.1.2 - Pré-escola	727.262,14	266.616,25	266.616,25	266.616,25	
10.2 - Ensino Fundamental	2.074.000,00	1.335.007,43	1.335.007,43	1.335.007,43	
11 - OUTRAS DESPESAS	720.508,00	546.031,95	546.031,95	546.031,95	
11.1 - Educação Infantil	276.329,00	201.594,39	201.594,39	201.594,39	
11.1.1 - Creche	119.693,28	87.321,61	87.321,61	87.321,61	
11.1.2 - Pré-escola	156.635,72	114.272,78	114.272,78	114.272,78	
11.2 - Ensino Fundamental	444.179,00	344.437,56	344.437,56	344.437,56	
12 - TOTAL DAS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB (10 + 11)	4.077.508,00	2.351.390,62	2.351.390,62	2.351.390,62	

INDICADORES DO FUNDEB

DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS NO EXERCÍCIO	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA)
	Até o Bimestre (d)	Até o Bimestre (e)	Até o Bimestre (f)	(g)	(h)
13 - Total das Despesas do FUNDEB com Profissionais da Educação Básica	2.442.165,19	2.442.165,19	2.442.165,19		
14 - Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	3.150.255,64	3.150.255,64	3.150.255,64		
15 - Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAF					
16 - Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT					
17 - Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT Aplicadas na Educação Infantil					
18 - Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT Aplicadas em Despesa de Capital					

Prefeitura Municipal de Itarana - ES RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL 5º BIMESTRE DE 2021 - SETEMBRO A OUTUBRO DE 2021 RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)				
---	--	--	--	--

INDICADORES - Art. 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal ²	VALOR EXIGIDO (i)	VALOR APLICADO (j)	VALOR CONSIDERADO APÓS DEDUÇÕES (k)	% APLICADO (l)
19- Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	2.681.855,18	2.442.165,19	2.442.165,19	63,74
20 - Percentual de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil				
21- Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital				

INDICADOR - Art.25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Máximo de 10% de Superávit) ³	VALOR MÁXIMO PERMITIDO (m)	VALOR NÃO APLICADO (n)	VALOR NÃO APLICADO APÓS AJUSTE (o)	% NÃO APLICADO (p)
22- Total da Receita Recebida e não Aplicada no Exercício	383.122,17	680.966,04	680.966,04	17,77

INDICADOR - Art.25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Aplicação do Superávit de Exercício Anterior) ³	VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (q)	VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (r)	VALOR DE SUPERÁVIT APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (s)	VALOR DE SUPERÁVIT APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INTEGRARÁ O LIMITE CONSTITUCIONAL (t)	VALOR APLICADO APÓS O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (u)	VALOR NÃO APLICADO (v)
23- Total das Despesas custeadas com Superávit do FUNDEB	358.543,04	(1.045.002,04)				
23.1- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	358.543,04	(1.045.002,04)				
23.2- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União (VAAF + VAAT)						

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - CUSTEADAS COM RECEITAS DE IMPOSTOS (EXCETO FUNDEB)					
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE - RECEITAS DE IMPOSTOS - EXCETO FUNDEB (Por Área de Atuação) ⁶	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (e)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)
24- EDUCAÇÃO INFANTIL	1.005.662,00	676.041,31	319.071,94	316.146,35	
24.1- Creche	435.607,54	292.830,67	138.207,60	136.940,37	
24.2- Pré-escola	570.054,46	383.210,64	180.864,34	179.205,98	
25- ENSINO FUNDAMENTAL	2.595.687,00	1.524.812,88	839.860,31	839.860,31	
26- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (24 + 25)	3.601.349,00	2.200.854,19	1.158.932,25	1.156.006,66	

APURAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL	VALOR
27- TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS (FUNDEB E RECEITA DE IMPOSTOS) = (L14(d ou e) + L26(d ou e) + L23.1(f))	4.309.187,89
28 (-) RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (L7)	(799.433,08)
29 (-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB IMPOSTOS ⁴ = (L14h)	
30 (-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS ⁴ e 7	
31 (-) CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (L34.1(ae) + L34.2(ae))	
32- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (27 ? (28 + 29 + 30 + 31))	5.108.620,97

APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL ² e 5	VALOR EXIGIDO (x)	VALOR APLICADO (w)	% APLICADO (y)
33- APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	6.225.628,21	5.108.620,97	20,51

RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS E DO FUNDEB ⁸	SALDO INICIAL (z)	RP LIQUIDADOS (aa)	RP PAGOS (ab)	RP CANCELADOS (ac)	SALDO FINAL (ad)
34- RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE					
34.1 - Executadas com Recursos de Impostos e Transferências de Impostos					
34.2 - Executadas com Recursos do FUNDEB - Impostos					
34.3 - Executadas com Recursos do FUNDEB - Complementação da União (VAAT + VAAF)					

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE		
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)
35- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE (INCLUINDO RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA)	533.000,00	372.958,82
35.1 - Salário-Educação	279.000,00	162.684,11
35.2 - PDDE	6.000,00	142,20
35.3 - PNAE	98.000,00	92.058,65
35.4 - PNATE	149.000,00	118.057,33
35.5 - Outras Transferências do FNDE	1.000,00	16,53
36- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO		
37- RECEITA DE ROYALTIES DESTINADOS À EDUCAÇÃO		
38- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO		
38 - OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	1.004.000,00	1.319.275,11
40- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO = (35 + 36 + 37 + 38 + 39)	1.537.000,00	1.692.233,93


Prefeitura Municipal de Itarana - ES
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
5º BIMESTRE DE 2021 - SETEMBRO A OUTUBRO DE 2021
RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72) STN/SICONFI

DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (Por Área de Atuação)6	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(c)	Até o Bimestre (d)	Até o Bimestre (e)	Até o Bimestre (f)	(g)
41- EDUCAÇÃO INFANTIL	214.171,95	163.260,23	144.137,39	143.971,75	
41.1- Creche	92.769,64	70.716,97	62.433,82	62.362,07	
41.2- Pré-escola	121.402,31	92.543,26	81.703,57	81.609,68	
42- ENSINO FUNDAMENTAL	1.836.267,22	1.476.205,55	645.518,43	640.353,60	
43- ENSINO MÉDIO					
44- ENSINO SUPERIOR	2.500,00				
45- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR					
46- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (41 + 42 + 43 + 44 + 45)	2.052.939,17	1.639.465,78	789.655,82	784.325,35	

TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(c)	Até o Bimestre (d)	Até o Bimestre (e)	Até o Bimestre (f)	(g)
47- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (12 + 26 + 46)	9.731.796,17	7.157.811,05	5.869.891,95	5.868.490,39	
47.1- Despesas Correntes	8.338.958,17	6.849.272,25	5.649.353,15	5.647.951,59	
47.1.1- Pessoal Ativo	4.508.369,00	3.447.877,36	3.447.877,36	3.447.877,36	
47.1.2- Pessoal Inativo					
47.1.3- Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos					
47.1.4- Outras Despesas Correntes	3.830.589,17	3.401.394,89	2.201.475,79	2.200.074,23	
47.2- Despesas de Capital	1.392.838,00	308.538,80	220.538,80	220.538,80	
47.2.1- Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos					
47.2.2- Outras Despesas de Capital	1.392.838,00	308.538,80	220.538,80	220.538,80	

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA	FUNDEB	SALÁRIO EDUCAÇÃO
	(ae)	(af)
48- DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020		186.764,27
49- (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE (orçamentário)		3.831.221,68
50- (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE (orçamentário e restos a pagar)		3.150.255,64
51- (=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O BIMESTRE		867.730,31
52- (+) AJUSTES POSITIVOS (RETENÇÕES E OUTROS VALORES EXTRAORÇAMENTÁRIOS)		
53- (-) AJUSTES NEGATIVOS (OUTROS VALORES EXTRAORÇAMENTÁRIOS)		
54- (=) SALDO FINANCEIRO CONCILIADO (Saldo Bancário)		867.730,31

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Secretaria Municipal De Administração E Finanças, Emissão: 24/11/2021 , às 10:40:00

<p>FRANCIANE DE MARTIN ROSSONI Contadora CRC 6401/0-7</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;"> C.M.I. - ES Nº 14 B </div> <p style="text-align: center;">  VANDER PATRÍCIO Prefeito Municipal </p>
<p>ROSELENE MONTEIRO ZANETTI Sec. Mun. Admin. e Finanças</p>	

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
 ESPÍRITO SANTO

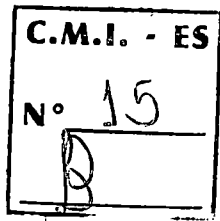
RELATÓRIO DA FOLHA DE PAGAMENTO
 EMISSÃO..: 05/11/2021 16:35:15

PAGAMENTO..:

FOLHA(S) DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2021

TOTALIZAÇÃO DOS VALORES DE QUEBRA DE PÁGINA.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VENCIMENTOS	QUANT.	VALOR	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	DESCONTOS	QUANT.	VALOR
00001	VENC. ESTATUTÁRIO		153	208.189,99	00600	PENSAO ALIMENT.S.M		5	1.650,00
00002	VENC. COMISSONADO		18	31.751,22	00601	PENSAO ALIMENT.LIQ		1	473,05
00003	VENC. CONTRATADO		164	255.012,50	00700	DESCONTO SINDICAL		111	1.548,10
00004	SUBSIDIO PREFEITO		1	11.000,00	00800	I.N.S.S		376	58.939,25
00005	SUBSIDIO SECRETÁRIO		8	40.000,00	00801	I.N.S.S 13° SALARI		28	5.299,47
00006	EXTENSAO CARGA HORARIA		23	21.757,26	00900	I.R.R.F		90	8.403,47
00007	VENC. INATIVO ESTATUTÁRI		4	9.714,26	00901	I.R.R.F. 13° SALAR		9	1.528,59
00008	VENC. INATIVO (CLT)		14	3.861,91					
00009	VENC. PENSIONISTA ESTAT.		1	3.159,07					
00011	SALARIO FAMILIA		40	2.614,77					
00013	VENC. PENSIONISTA CLT		14	4.187,17					
00014	VENC. CONSELHEIRO		5	5.500,00					
00015	QUINQUENIO 5%		130	8.692,20					
00018	QUINQUENIO 20% CLT		1	224,22					
00020	QUINQUENIO 25%		1	327,87					
00022	QUINQUENIO 35%		8	4.753,39					
00023	QUINQUENIO PROP CLT		21	739,22					
00024	QUINQUENIO 45%		5	3.319,25					
00026	VENC. CELETISTA		21	30.214,34					
00030	ASSIDUIDADE 25%		13	5.239,33					
00045	INSALUBRIDADE		59	22.799,33					
00046	ADIC.PERICULOSIDADE		17	6.581,56					
00061	ASSIDUIDADE PROP.		14	3.772,95					
00069	LICENCA PREMIO		1	1.475,22					
00071	GRAT. COMISSÃO LICITAÇÃO		6	3.298,46					
00100	VENC.CONT.INTERNO		1	5.000,00					
0120	SALÁRIO MATERNIDADE		4	5.807,68					
0381	13° SALARIO CLT		1	1.866,67					
00383	13° SALARIO		27	56.054,66					
00400	F.G.T.S		21	3.069,56					
00401	F.G.T.S. 13° SALARIO		1	149,33					
01116	GRAT. DIRETOR DEPARTAMEN		3	1.400,25					
01117	COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRI		1	1.149,75					
01123	SETOR TÉC. D.CIVIL 40%		2	1.183,72					
01132	GRAT.AUDITOR P. INTERNO		1	891,07					
01141	VENC. PENSIONISTA ESTAT.		1	1.811,54					
01145	GRAT. CHEFE DE SETOR		2	880,00					
01146	GRAT. SINDICANCIA ADM. 4		3	1.935,61					
01151	PENSAO ALIMENTAR JUDICIA		1	880,00					
01152	AUXILIO ALIMENTAÇÃO		353	63.474,00					
01156	COMISSÃO INV BENS MÓVEIS		4	2.211,86					
01176	QUINQUENIO 10% CLT		15	2.238,28					
01177	QUINQUENIO 15% CLT		4	785,25					
01179	ADIC PERICULOSIDADE CLT		1	425,52					
01189	QUINQUENIO 30% CLT		1	442,57					
01195	INSALUBRIDADE CLT		8	3.300,00					
01229	GRATIFICAÇÃO PROCESSO SE		6	5.095,52					



TOTAL DOS VENCIMENTOS.....: 845.019,44 TOTAL DOS DESCONTOS.....: 77.841,93
 TOTAL LIQUIDO.....: 767.177,51

BASE DE CALCULO INCIDENTE INSS.....:	749.509,04	BASE DE CALCULO PARA INSTITUTO..:	0,00
BASE DE CALCULO NORMAL INCIDENTE INSS.:	749.509,04	BASE DE CALCULO NORMAL INSTITUTO:	0,00
BASE DE CALCULO 13° INCIDENTE INSS.....:	57.921,33	BASE DE CALCULO 13° INSTITUTO...:	0,00
VALOR PATRONAL INSS.....:	164.891,98	VALOR PATRONAL INSTITUTO.....:	0,00
Empregados/Avulsos.:	149.901,80	VALOR PATRONAL NORMAL INSTITUTO..:	0,00
Rat.....:	14.990,18	VALOR PATRONAL 13° INSTITUTO.....:	0,00
Rat Agente Nocivos.:	0,00	VALOR RETIDO INSTITUTO.....:	0,00
VALOR RETIDO INSS.....:	64.238,72	VALOR ABATIMENTO INSTITUTO.....:	0,00
VALOR ABATIMENTO INSS.....:	8.422,45	VALOR CUSTEIO.....:	0,00
Salário Família.....:	2.614,77	VALOR CUSTEIO 13°.....:	0,00
Salário Maternidade:	5.807,68	VALOR APORTE.....:	0,00
		VALOR APORTE 13°.....:	0,00
VALOR TOTAL INSS.....:	220.708,25	VALOR TOTAL INSTITUTO.....:	0,00
BASE DE CALCULO PARA FGTS.....:	40.236,07	VALOR PATRONAL FGTS.....:	3.218,89
		BASE DE CALCULO TAXA DE ADMIN...:	0,00
		VALOR DA TAXA DE ADMINISTRATIVA.:	0,00

TOTAL DE VENCIMENTOS A ABATER...: 0,00 TOTAL DE DESCONTOS A ABATER.....: 0,00
 TOTAL DE VENCIMENTOS ATUAL.....: 845.019,44 TOTAL DE DESCONTOS ATUAL.....: 77.841,93
 TOTAL DE VENCIMENTOS ATUAL.....: 845.019,44 TOTAL LÍQUIDO GERAL ATUAL.....: 767.177,51
 TOTAL VENC. ABATER - TOTAL DESC. ABATER...: 0,00

TOTAL DE CELETISTA	21
TOTAL DE ESTATUTÁRIO	159
TOTAL DE CONTRATO	168
TOTAL DE PENSIONISTA	19
TOTAL DE INATIVO	16
TOTAL DE AGENTE POLÍTICO	6
TOTAL DE COMISSONADO	16
TOTAL DE ELEITO - CONSELHEIRO TUTELS	
TOTAL DE ELEITO	2
TOTAL DE FUNCIONÁRIOS	412

RELATÓRIO DA FOLHA DE PAGAMENTO NA ORDEM SECRETARIA, DIVISÃO
 EMISSÃO..: 05/11/2021 16:35:15 PAGAMENTO..:
 SECRETARIA.....: 000500 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 DIVISÃO.....: 000015 - FUNDO DE MANUT.DE DESENV.DO ENSINO

FOLHA(S) DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2021

TOTALIZAÇÃO DOS VALORES DE QUEBRA DE PÁGINA.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VENCIMENTOS	QUANT.	VALOR	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	DESCONTOS	QUANT.	VALOR
00001	VENC. ESTATUTÁRIO		6	7.568,81	00700	DESCONTO SINDICAL		3	39,39
00002	VENC. COMISSIONADO		4	5.940,48	00800	I.N.S.S		12	1.940,94
00005	SUBSIDIO SECRETÁRIO		1	5.000,00	00801	I.N.S.S 13° SALARI		1	197,44
00011	SALARIO FAMILIA		3	205,08	00900	I.R.R.F		3	331,11
00015	QUINQUENIO 5%		5	304,67	00901	I.R.R.F. 13° SALAR		1	17,42
00023	QUINQUENIO PROP CLT		1	27,28					
00024	QUINQUENIO 45%		1	663,85					
00026	VENC. CELETISTA		1	1.363,92					
00030	ASSIDUIDADE 25%		1	368,81					
00061	ASSIDUIDADE PROP.		1	295,04					
00383	13° SALARIO		1	2.333,76					
00400	F.G.T.S		1	122,21					
01152	AUXILIO ALIMENTAÇÃO		11	1.980,00					
01176	QUINQUENIO 10% CLT		1	136,39					
01229	GRATIFICAÇÃO PROCESSO SE		1	545,54					

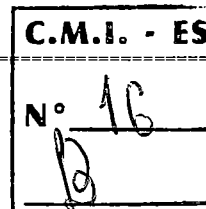
TOTAL DOS VENCIMENTOS.....: 26.733,63 TOTAL DOS DESCONTOS.....: 2.526,30

TOTAL LIQUIDO.....: 24.207,33

BASE DE CALCULO INCIDENTE INSS.....:	24.548,55	BASE DE CALCULO PARA INSTITUTO..:	0,00
BASE DE CALCULO NORMAL INCIDENTE INSS..:	24.548,55	BASE DE CALCULO NORMAL INSTITUTO:	0,00
BASE DE CALCULO 13° INCIDENTE INSS.....:	2.333,76	BASE DE CALCULO 13° INSTITUTO...:	0,00
VALOR PATRONAL INSS.....:	5.400,68	VALOR PATRONAL INSTITUTO.....:	0,00
Empregados/Avulsos..:	4.909,71	VALOR PATRONAL NORMAL INSTITUTO..:	0,00
Rat.....:	490,97	VALOR PATRONAL 13° INSTITUTO.....:	0,00
Rat Agente Nocivos..:	0,00	VALOR RETIDO INSTITUTO.....:	0,00
VALOR RETIDO INSS.....:	2.138,38	VALOR ABATIMENTO INSTITUTO.....:	0,00
VALOR ABATIMENTO INSS.....:	205,08	VALOR CUSTEIO	0,00
Salário Família.....:	205,08	VALOR CUSTEIO 13°.....:	0,00
Salário Maternidade:	0,00	VALOR APORTE.....:	0,00
VALOR TOTAL INSS.....:	7.333,98	VALOR APORTE 13°.....:	0,00
BASE DE CALCULO PARA FGTS.....:	1.527,59	VALOR TOTAL INSTITUTO.....:	0,00
		VALOR PATRONAL FGTS.....:	122,21
		BASE DE CALCULO TAXA DE ADMIN...:	0,00
		VALOR DA TAXA DE ADMINISTRATIVA..:	0,00

TOTAL DE VENCIMENTOS A ABATER...: 0,00 TOTAL DE DESCONTOS A ABATER.....: 0,00
 TOTAL DE VENCIMENTOS ATUAL.....: 26.733,63 TOTAL DE DESCONTOS ATUAL.....: 2.526,30
 TOTAL DE VENCIMENTOS ATUAL.....: 26.733,63 TOTAL LIQUIDO GERAL ATUAL.....: 24.207,33
 TOTAL VENC. ABATER - TOTAL DESC. ABATER...: 0,00

TOTAL DE ESTATUTÁRIO 7
 TOTAL DE CELETISTA 1
 TOTAL DE COMISSIONADO 4
 TOTAL DE FUNCIONÁRIOS 12



A large, stylized handwritten signature or initials in the bottom right corner of the page.

RELATÓRIO DA FOLHA DE PAGAMENTO NA ORDEM SECRETARIA, DIVISÃO

EMISSÃO...: 05/11/2021 16:35:15

PAGAMENTO...:

FOLHA(S) DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2021

SECRETARIA.....: 000500 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DIVISÃO.....: 000074 - FUNDO DE MANUT. E DESENV. DA EDUC. BÁSICA 30%

TOTALIZAÇÃO DOS VALORES DE QUEBRA DE PÁGINA.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO VENCIMENTOS	QUANT.	VALOR	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DESCONTOS	QUANT.	VALOR
00001	VENC. ESTATUTÁRIO	26	28.863,85	00600	PENSAO ALIMENT.S.M	1	451,00
00003	VENC. CONTRATADO	23	26.427,68	00700	DESCONTO SINDICAL	19	211,64
00011	SALARIO FAMILIA	19	1.230,48	00800	I.N.S.S	50	4.487,76
00015	QUINQUENIO 5%	24	1.333,19	00801	I.N.S.S 13° SALARI	6	549,45
00022	QUINQUENIO 35%	1	385,00				
00023	QUINQUENIO PROP CLT	1	33,00				
00026	VENC. CELETISTA	1	1.100,00				
00030	ASSIDUIDADE 25%	1	275,00				
00046	ADIC.PERICULOSIDADE	1	330,00				
00061	ASSIDUIDADE PROP.	1	165,00				
00383	13° SALARIO	6	7.205,00				
00400	F.G.T.S	1	99,44				
01152	AUXILIO ALIMENTAÇÃO	50	9.000,00				
01176	QUINQUENIO 10% CLT	1	110,00				

TOTAL DOS VENCIMENTOS.....: 76.458,20

TOTAL DOS DESCONTOS.....: 5.699,85

TOTAL LIQUIDO.....: 70.758,35

BASE DE CALCULO INCIDENTE INSS.....:	66.227,72
BASE DE CALCULO NORMAL INCIDENTE INSS..:	66.227,72
BASE DE CALCULO 13° INCIDENTE INSS.....:	7.205,00
VALOR PATRONAL INSS.....:	14.570,09
Empregados/Avulsos..:	13.245,54
Rat.....:	1.324,55
Rat Agente Nocivos..:	0,00
VALOR RETIDO INSS.....:	5.037,21
VALOR ABATIMENTO INSS.....:	1.230,48
Salário Família.....:	1.230,48
Salário Maternidade:	0,00

VALOR TOTAL INSS.....: 18.376,82

BASE DE CALCULO PARA FGTS.....: 2.770,59

BASE DE CALCULO PARA INSTITUTO..:	0,00
BASE DE CALCULO NORMAL INSTITUTO:	0,00
BASE DE CALCULO 13° INSTITUTO...:	0,00
VALOR PATRONAL INSTITUTO.....:	0,00
VALOR PATRONAL NORMAL INSTITUTO..:	0,00
VALOR PATRONAL 13° INSTITUTO....:	0,00
VALOR RETIDO INSTITUTO.....:	0,00
VALOR ABATIMENTO INSTITUTO.....:	0,00
VALOR CUSTEIO.....:	0,00
VALOR CUSTEIO 13°.....:	0,00
VALOR APORTE.....:	0,00
VALOR APORTE 13°.....:	0,00
VALOR TOTAL INSTITUTO.....:	0,00
VALOR PATRONAL FGTS.....:	221,65
BASE DE CALCULO TAXA DE ADMIN...:	0,00
VALOR DA TAXA DE ADMINISTRATIVA..:	0,00

TOTAL DE VENCIMENTOS A ABATER...:

0,00

TOTAL DE DESCONTOS A ABATER.....:

0,00

TOTAL DE VENCIMENTOS ATUAL.....:

76.458,20

TOTAL DE DESCONTOS ATUAL.....:

5.699,85

TOTAL DE VENCIMENTOS ATUAL.....:

76.458,20

TOTAL LIQUIDO GERAL ATUAL.....:

70.758,35

TOTAL VENC. ABATER - TOTAL DESC. ABATER...:

0,00

TOTAL DE ESTATUTÁRIO

26

TOTAL DE CONTRATO

23

TOTAL DE CELETISTA

1

TOTAL DE FUNCIONÁRIOS

50

C.M.I. - ES

Nº 17

B

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
 ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO DA FOLHA DE PAGAMENTO NA ORDEM SECRETARIA, DIVISÃO

FOLHA(S) DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2021

EMISSÃO.: 05/11/2021 16:35:15 PAGAMENTO.:
 SECRETARIA.....: 000500 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 DIVISÃO.....: 000075 - FUNDO DE MANUT. E DESENV. DA EDUC. BÁSICA 70%

TOTALIZAÇÃO DOS VALORES DE QUEBRA DE PÁGINA.

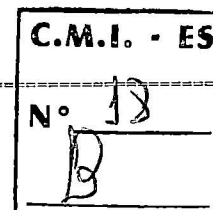
CÓDIGO	DESCRIÇÃO VENCIMENTOS	QUANT.	VALOR	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DESCONTOS	QUANT.	VALOR
00001	VENC. ESTATUTÁRIO	20	41.683,73	00700	DESCONTO SINDICAL	14	278,27
00002	VENC. COMISSONADO	5	13.627,70	00800	I.N.S.S	110	21.160,09
00003	VENC. CONTRATADO	77	138.751,39	00801	I.N.S.S 13° SALARI	3	966,60
00006	EXTENSAO CARGA HORARIA	23	21.757,26	00900	I.R.R.F	45	2.644,42
00011	SALARIO FAMILIA	1	102,54	00901	I.R.R.F. 13° SALAR	2	357,89
00015	QUINQUENIO 5%	17	1.767,75				
00022	QUINQUENIO 35%	3	2.214,96				
00023	QUINQUENIO PROP CLT	6	313,81				
00026	VENC. CELETISTA	6	11.108,96				
00030	ASSIDUIDADE 25%	3	1.582,11				
00061	ASSIDUIDADE PROP.	3	1.054,74				
00120	SALÁRIO MATERNIDADE	2	3.607,68				
00383	13° SALARIO	3	9.823,28				
00400	F.G.T.S	6	1.002,70				
01152	AUXILIO ALIMENTAÇÃO	105	18.900,00				
01176	QUINQUENIO 10% CLT	6	1.110,88				
01229	GRATIFICAÇÃO PROCESSO SE	3	3.463,38				

TOTAL DOS VENCIMENTOS.....: 270.870,17 TOTAL DOS DESCONTOS.....: 25.407,27
 TOTAL LIQUIDO.....: 245.462,90

BASE DE CALCULO INCIDENTE INSS.....:	248.259,95	BASE DE CALCULO PARA INSTITUTO...:	0,00
BASE DE CALCULO NORMAL INCIDENTE INSS.:	248.259,95	BASE DE CALCULO NORMAL INSTITUTO:	0,00
BASE DE CALCULO 13° INCIDENTE INSS.....:	9.823,28	BASE DE CALCULO 13° INSTITUTO.....:	0,00
VALOR PATRONAL INSS.....:	54.617,19	VALOR PATRONAL INSTITUTO.....:	0,00
Empregados/Avulsos.: 49.651,99		VALOR PATRONAL NORMAL INSTITUTO:	0,00
Rat.....: 4.965,20		VALOR PATRONAL 13° INSTITUTO.....:	0,00
Rat Agente Nocivos.: 0,00		VALOR RETIDO INSTITUTO.....:	0,00
VALOR RETIDO INSS.....:	22.126,69	VALOR ABATIMENTO INSTITUTO.....:	0,00
VALOR ABATIMENTO INSS.....:	3.710,22	VALOR CUSTEIO.....:	0,00
Salário Família.....: 102,54		VALOR CUSTEIO 13°.....:	0,00
Salário Maternidade: 3.607,68		VALOR APOORTE.....:	0,00
VALOR TOTAL INSS.....:	73.033,66	VALOR APOORTE 13°.....:	0,00
BASE DE CALCULO PARA FGTS.....:	15.304,24	VALOR TOTAL INSTITUTO.....:	0,00
		VALOR PATRONAL FGTS.....:	1.224,35
		BASE DE CALCULO TAXA DE ADMIN....:	0,00
		VALOR DA TAXA DE ADMINISTRATIVA.:	0,00

TOTAL DE VENCIMENTOS A ABATER...: 0,00 TOTAL DE DESCONTOS A ABATER.....: 0,00
 TOTAL DE VENCIMENTOS ATUAL.....: 270.870,17 TOTAL DE DESCONTOS ATUAL.....: 25.407,27
 TOTAL DE VENCIMENTOS ATUAL.....: 270.870,17 TOTAL LÍQUIDO GERAL ATUAL.....: 245.462,90
 TOTAL VENC. ABATER - TOTAL DESC. ABATER...: 0,00

TOTAL DE CELETISTA	6
TOTAL DE CONTRATO	79
TOTAL DE ESTATUTÁRIO	21
TOTAL DE COMISSONADO	4
TOTAL DE FUNCIONÁRIOS	110



[Handwritten signature]

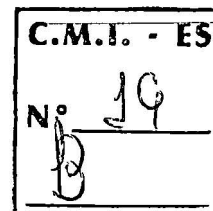
RELATÓRIO DA FOLHA DE PAGAMENTO
 EMISSÃO...: 23/11/2021 08:05:01

PAGAMENTO...:

FOLHA(S) DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2021

TOTALIZAÇÃO DOS VALORES DE QUEBRA DE PÁGINA.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO VENCIMENTOS	QUANT.	VALOR	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DESCONTOS	QUANT.	VALOR
00001	VENC. ESTATUTÁRIO	154	209.140,95	00600	PENSAO ALIMENT.S.M	5	1.650,00
00002	VENC. COMISSONADO	18	31.751,22	00601	PENSAO ALIMENT.LIQ	1	473,05
00003	VENC. CONTRATADO	67	92.142,60	00700	DESCONTO SINDICAL	112	1.562,85
00004	SUBSIDIO PREFEITO	1	11.000,00	00800	I.N.S.S	383	57.698,23
00005	SUBSIDIO SECRETÁRIO	8	40.000,00	00801	I.N.S.S 13° SALARI	77	7.478,91
00006	EXTENSAO CARGA HORARIA	7	5.481,13	00900	I.R.R.F	83	10.912,28
00007	VENC. INATIVO ESTATUTÁRIO	4	9.714,26	00901	I.R.R.F. 13° SALAR	8	898,67
00008	VENC. INATIVO (CLT)	14	3.861,91				
00009	VENC. PENSIONISTA ESTAT.	1	3.159,07				
00011	SALARIO FAMILIA	39	2.384,91				
00013	VENC. PENSIONISTA CLT	14	4.187,17				
00014	VENC. CONSELHEIRO	5	5.500,00				
00015	QUINQUENIO 5%	130	8.713,57				
00018	QUINQUENIO 20% CLT	1	224,22				
00020	QUINQUENIO 25%	1	327,87				
00022	QUINQUENIO 35%	9	4.936,60				
00023	QUINQUENIO PROP CLT	21	739,22				
00024	QUINQUENIO 45%	5	3.319,25				
00026	VENC. CELETISTA	21	30.214,34				
00030	ASSIDUIDADE 25%	14	5.370,20				
00045	INSALUBRIDADE	59	22.880,00				
00046	ADIC. PERICULOSIDADE	17	6.581,56				
00061	ASSIDUIDADE PROP.	15	3.851,47				
00069	LICENCA PREMIO	1	1.475,22				
00071	GRAT. COMISSÃO LICITAÇÃO	6	3.298,46				
00100	VENC.CONT.INTERNO	1	5.000,00				
00120	SALÁRIO MATERNIDADE	4	3.498,51				
00320	FÉRIAS PROPORCIONAIS	100	127.330,92				
00350	1/3 FERIAS EFET.	17	25.747,42				
00353	1/3 FÉRIAS PROPORC.	100	42.443,64				
00381	13° SALARIO CLT	4	7.790,70				
00383	13° SALARIO	37	51.491,70				
00385	13° SALÁRIO PROP. RESC.	40	34.448,31				
00400	F.G.T.S	23	3.646,33				
00401	F.G.T.S. 13° SALARIO	4	623,25				
00950	SALDO DE SALÁRIO	99	130.325,61				
01116	GRAT. DIRETOR DEPARTAMEN	3	1.400,25				
01117	COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO	1	1.149,75				
01123	SETOR TÊC. D.CIVIL 40%	2	1.183,72				
01132	GRAT.AUDITOR P. INTERNO	1	891,07				
01141	VENC. PENSIONISTA ESTAT.	1	1.811,54				
01145	GRAT. CHEFE DE SETOR	2	880,00				
01146	GRAT. SINDICANCIA ADM. 4	3	1.935,61				
01151	PENSAO ALIMENTAR JUDICIA	1	880,00				
01152	AUXILIO ALIMENTAÇÃO	356	58.772,71				
01156	COMISSÃO INV BENS MÓVEIS	4	2.211,86				
01176	QUINQUENIO 10% CLT	15	2.238,28				
01177	QUINQUENIO 15% CLT	4	785,25				
01179	ADIC PERICULOSIDADE CLT	1	425,52				
01189	QUINQUENIO 30% CLT	1	442,57				
01195	INSALUBRIDADE CLT	8	3.300,00				
01218	1/3 FERIAS CLT	1	1.059,55				
01227	SALDO DE SALÁRIO CLT	1	1.280,14				
1229	GRATIFICAÇÃO PROCESSO SE	6	5.095,52				



TOTAL DOS VENCIMENTOS.....: 1.024.075,35
 TOTAL DOS DESCONTOS.....: 80.673,99
 TOTAL LIQUIDO.....: 943.401,36

BASE DE CALCULO INCIDENTE INSS.....:	761.966,46	BASE DE CALCULO PARA INSTITUTO..:	0,00
BASE DE CALCULO NORMAL INCIDENTE INSS.:	761.966,46	BASE DE CALCULO NORMAL INSTITUTO:	0,00
BASE DE CALCULO 13° INCIDENTE INSS.....:	89.666,46	BASE DE CALCULO 13° INSTITUTO....:	0,00
VALOR PATRONAL INSS.....:	167.632,61	VALOR PATRONAL INSTITUTO.....:	0,00
Empregados/Avulsos.:	152.393,29	VALOR PATRONAL NORMAL INSTITUTO.:	0,00
Rat.....:	15.239,32	VALOR PATRONAL 13° INSTITUTO.....:	0,00
Rat Agente Nocivos.:	0,00	VALOR RETIDO INSTITUTO.....:	0,00
VALOR RETIDO INSS.....:	65.177,14	VALOR ABATIMENTO INSTITUTO.....:	0,00
VALOR ABATIMENTO INSS.....:	5.883,42	VALOR CUSTEIO.....:	0,00
Salário Família.....:	2.384,91	VALOR CUSTEIO 13°.....:	0,00
Salário Maternidade:	3.498,51	VALOR APORTE.....:	0,00
VALOR TOTAL INSS.....:	226.926,33	VALOR APORTE 13°.....:	0,00
BASE DE CALCULO PARA FGTS.....:	53.369,83	VALOR TOTAL INSTITUTO.....:	0,00
		VALOR PATRONAL FGTS.....:	4.269,58
		BASE DE CALCULO TAXA DE ADMIN.:	0,00
		VALOR DA TAXA DE ADMINISTRATIVA.:	0,00

TOTAL DE VENCIMENTOS A ABATER...: 0,00
 TOTAL DE VENCIMENTOS ATUAL.....: 1.024.075,35
 TOTAL DE VENCIMENTOS ATUAL.....: 1.024.075,35
 TOTAL VENC. ABATER - TOTAL DESC. ABATER...: 0,00
 TOTAL DE DESCONTOS A ABATER.....: 0,00
 TOTAL DE DESCONTOS ATUAL.....: 80.673,99
 TOTAL LÍQUIDO GERAL ATUAL.....: 943.401,36

TOTAL DE CELETISTA	21
TOTAL DE ESTATUTÁRIO	159
TOTAL DE CONTRATO	168
TOTAL DE PENSIONISTA	19
TOTAL DE INATIVO	16
TOTAL DE AGENTE POLÍTICO	6
TOTAL DE COMISSONADO	16
TOTAL DE ELEITO - CONSELHEIRO TUTEL5	
TOTAL DE ELEITO	2
TOTAL DE FUNCIONÁRIOS	412

RELATÓRIO DA FOLHA DE PAGAMENTO NA ORDEM SECRETARIA, DIVISÃO
 EMISSÃO...: 23/11/2021 08:05:01 PAGAMENTO...:
 SECRETARIA.....: 000500 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 DIVISÃO.....: 000015 - FUNDO DE MANUT.DE DESENV.DO ENSINO

FOLHA(S) DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2021

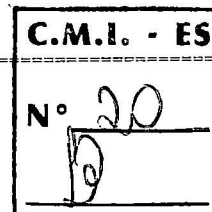
TOTALIZAÇÃO DOS VALORES DE QUEBRA DE PÁGINA.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VENCIMENTOS	QUANT.	VALOR	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	DESCONTOS	QUANT.	VALOR	
00001	VENC. ESTATUTÁRIO		6	7.568,81	00700	DESCONTO SINDICAL		3	39,39	
00002	VENC. COMISSIONADO		4	5.940,48	00800	I.N.S.S		12	1.940,94	
00005	SUBSIDIO SECRETÁRIO		1	5.000,00	00801	I.N.S.S 13° SALARI		2	68,95	
00011	SALARIO FAMILIA		3	205,08	00900	I.R.R.F		3	331,11	
00015	QUINQUENIO 5%		5	304,67						
00023	QUINQUENIO PROP CLT		1	27,28						
00024	QUINQUENIO 45%		1	663,85						
00026	VENC. CELETISTA		1	1.363,92						
00030	ASSIDUIDADE 25%		1	368,81						
00061	ASSIDUIDADE PROP.		1	295,04						
00383	13° SALARIO		2	919,36						
00400	F.G.T.S		1	122,21						
01152	AUXILIO ALIMENTAÇÃO		11	1.980,00						
01176	QUINQUENIO 10% CLT		1	136,39						
01229	GRATIFICAÇÃO PROCESSO SE		1	545,54						
TOTAL DOS VENCIMENTOS.....:				25.319,23	TOTAL DOS DESCONTOS.....:				2.380,39	
					TOTAL LIQUIDO.....:				22.938,84	

BASE DE CALCULO INCIDENTE INSS.....:	23.134,15	BASE DE CALCULO PARA INSTITUTO..:	0,00
BASE DE CALCULO NORMAL INCIDENTE INSS.:	23.134,15	BASE DE CALCULO NORMAL INSTITUTO:	0,00
BASE DE CALCULO 13° INCIDENTE INSS....:	919,36	BASE DE CALCULO 13° INSTITUTO....:	0,00
VALOR PATRONAL INSS.....:	5.089,51	VALOR PATRONAL INSTITUTO.....:	0,00
Empregados/Avulsos.:	4.626,83	VALOR PATRONAL NORMAL INSTITUTO.:	0,00
Rat.....:	462,68	VALOR PATRONAL 13° INSTITUTO.....:	0,00
Rat Agente Nocivos.:	0,00	VALOR RETIDO INSTITUTO.....:	0,00
VALOR RETIDO INSS.....:	2.009,89	VALOR ABATIMENTO INSTITUTO.....:	0,00
VALOR ABATIMENTO INSS.....:	205,08	VALOR CUSTEIO.....:	0,00
Salário Família.....:	205,08	VALOR CUSTEIO 13°.....:	0,00
Salário Maternidade:	0,00	VALOR APORTE.....:	0,00
		VALOR APORTE 13°.....:	0,00
VALOR TOTAL INSS.....:	6.894,32	VALOR TOTAL INSTITUTO.....:	0,00
BASE DE CALCULO PARA FGTS.....:	1.527,59	VALOR PATRONAL FGTS.....:	122,21
		BASE DE CALCULO TAXA DE ADMIN....:	0,00
		VALOR DA TAXA DE ADMINISTRATIVA.:	0,00

TOTAL DE VENCIMENTOS A ABATER....:	0,00	TOTAL DE DESCONTOS A ABATER.....:	0,00
TOTAL DE VENCIMENTOS ATUAL.....:	25.319,23	TOTAL DE DESCONTOS ATUAL.....:	2.380,39
TOTAL DE VENCIMENTOS ATUAL.....:	25.319,23	TOTAL LÍQUIDO GERAL ATUAL.....:	22.938,84
TOTAL VENC. ABATER - TOTAL DESC. ABATER...:	0,00		

TOTAL DE ESTATUTÁRIO	7
TOTAL DE CELETISTA	1
TOTAL DE COMISSIONADO	4
TOTAL DE FUNCIONÁRIOS	12



RELATÓRIO DA FOLHA DE PAGAMENTO NA ORDEM SECRETARIA, DIVISÃO
 EMISSÃO...: 23/11/2021 08:05:01 PAGAMENTO...:
 SECRETARIA.....: 000500 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 DIVISÃO.....: 000074 - FUNDO DE MANUT. E DESENV. DA EDUC. BÁSICA 30%

FOLHA(S) DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2021

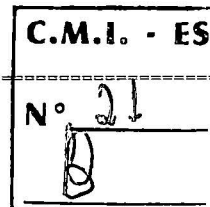
TOTALIZAÇÃO DOS VALORES DE QUEBRA DE PÁGINA.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VENCIMENTOS	QUANT.	VALOR	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	DESCONTOS	QUANT.	VALOR	
00001	VENC. ESTATUTÁRIO		26	28.863,85	00600	PENSAO ALIMENT.S.M		1	451,00	
00011	SALARIO FAMILIA		19	1.081,66	00700	DESCONTO SINDICAL		19	211,64	
00015	QUINQUENIO 5%		24	1.333,19	00800	I.N.S.S		50	3.901,71	
00022	QUINQUENIO 35%		1	385,00	00801	I.N.S.S 13° SALARI		12	689,73	
00023	QUINQUENIO PROP CLT		1	33,00						
00026	VENC. CELETISTA		1	1.100,00						
00030	ASSIDUIDADE 25%		1	275,00						
00046	ADIC.PERICULOSIDADE		1	330,00						
00061	ASSIDUIDADE PROP.		1	165,00						
00320	FÉRIAS PROPORCIONAIS		23	16.983,73						
00353	1/3 FÉRIAS PROPORC.		23	5.661,27						
00385	13° SALÁRIO PROP. RESC.		12	9.008,71						
00400	F.G.T.S		1	99,44						
00950	SALDO DE SALÁRIO		23	18.755,23						
01152	AUXILIO ALIMENTAÇÃO		50	7.798,02						
01176	QUINQUENIO 10% CLT		1	110,00						
TOTAL DOS VENCIMENTOS.....:				91.883,66	TOTAL DOS DESCONTOS.....:				5.254,08	
					TOTAL LIQUIDO.....:				86.629,58	

BASE DE CALCULO INCIDENTE INSS.....:	60.358,98	BASE DE CALCULO PARA INSTITUTO...:	0,00
BASE DE CALCULO NORMAL INCIDENTE INSS.:	60.358,98	BASE DE CALCULO NORMAL INSTITUTO:	0,00
BASE DE CALCULO 13° INCIDENTE INSS.....:	9.008,71	BASE DE CALCULO 13° INSTITUTO...:	0,00
VALOR PATRONAL INSS.....:	13.278,97	VALOR PATRONAL INSTITUTO.....:	0,00
Empregados/Avulsos.:	12.071,79	VALOR PATRONAL NORMAL INSTITUTO.:	0,00
Rat.....:	1.207,18	VALOR PATRONAL 13° INSTITUTO.....:	0,00
Rat Agente Nocivos.:	0,00	VALOR RETIDO INSTITUTO.....:	0,00
VALOR RETIDO INSS.....:	4.591,44	VALOR ABATIMENTO INSTITUTO.....:	0,00
VALOR ABATIMENTO INSS.....:	1.081,66	VALOR CUSTEIO.....:	0,00
Salário Família.....:	1.081,66	VALOR CUSTEIO 13°.....:	0,00
Salário Maternidade:	0,00	VALOR APOORTE.....:	0,00
VALOR TOTAL INSS.....:	16.788,75	VALOR APOORTE 13°.....:	0,00
BASE DE CALCULO PARA FGTS.....:	2.770,59	VALOR TOTAL INSTITUTO.....:	0,00
		VALOR PATRONAL FGTS.....:	221,65
		BASE DE CALCULO TAXA DE ADMIN....:	0,00
		VALOR DA TAXA DE ADMINISTRATIVA.:	0,00

TOTAL DE VENCIMENTOS A ABATER...:	0,00	TOTAL DE DESCONTOS A ABATER.....:	0,00
TOTAL DE VENCIMENTOS ATUAL.....:	91.883,66	TOTAL DE DESCONTOS ATUAL.....:	5.254,08
TOTAL DE VENCIMENTOS ATUAL.....:	91.883,66	TOTAL LÍQUIDO GERAL ATUAL.....:	86.629,58
TOTAL VENC. ABATER - TOTAL DESC. ABATER...:	0,00		

TOTAL DE ESTATUTÁRIO	26
TOTAL DE CONTRATO	23
TOTAL DE CELETISTA	1
TOTAL DE FUNCIONÁRIOS	50



[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
 ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO DA FOLHA DE PAGAMENTO NA ORDEM SECRETARIA, DIVISÃO
 EMISSÃO.: 23/11/2021 08:05:01 PAGAMENTO.:
 SECRETARIA.....: 000500 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 DIVISÃO.....: 000075 - FUNDO DE MANUT. E DESENV. DA EDUC. BÁSICA 70%

FOLHA(S) DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2021

TOTALIZAÇÃO DOS VALORES DE QUEBRA DE PÁGINA.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO VENCIMENTOS	QUANT.	VALOR	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DESCONTOS	QUANT.	VALOR
00001	VENC. ESTATUTÁRIO	20	41.683,73	00700	DESCONTO SINDICAL	14	278,27
00002	VENC. COMISSIONADO	5	13.627,70	00800	I.N.S.S	116	20.391,54
00003	VENC. CONTRATADO	1	1.280,14	00801	I.N.S.S 13° SALARI	32	3.093,51
00006	EXTENSAO CARGA HORARIA	7	5.481,13	00900	I.R.R.F	38	5.124,75
00011	SALARIO FAMILIA	1	72,77	00901	I.R.R.F. 13° SALAR	4	361,65
00015	QUINQUENIO 5%	17	1.767,75				
00022	QUINQUENIO 35%	3	2.214,96				
00023	QUINQUENIO PROP CLT	6	313,81				
00026	VENC. CELETISTA	6	11.108,96				
00030	ASSIDUIDADE 25%	3	1.582,11				
00061	ASSIDUIDADE PROP.	3	1.054,74				
00120	SALÁRIO MATERNIDADE	2	2.327,54				
00320	FÉRIAS PROPORCIONAIS	77	110.347,19				
00350	1/3 FERIAS EFET.	17	25.747,42				
00353	1/3 FÉRIAS PROPORC.	77	36.782,37				
00381	13° SALARIO CLT	1	2.056,37				
00383	13° SALARIO	3	9.463,84				
00385	13° SALÁRIO PROP. RESC.	28	25.439,60				
00400	F.G.T.S	8	1.579,47				
00401	F.G.T.S. 13° SALARIO	1	164,51				
00950	SALDO DE SALÁRIO	76	111.570,38				
01152	AUXILIO ALIMENTAÇÃO	106	15.212,76				
01176	QUINQUENIO 10% CLT	6	1.110,88				
01218	1/3 FERIAS CLT	1	1.059,55				
01227	SALDO DE SALÁRIO CLT	1	1.280,14				
01229	GRATIFICAÇÃO PROCESSO SE	3	3.463,38				

C.M.I. - ES
 N° 22
 B

TOTAL DOS VENCIMENTOS.....: 426.049,22
 TOTAL DOS DESCONTOS.....: 29.249,80
 TOTAL LIQUIDO.....: 396.799,42

BASE DE CALCULO INCIDENTE INSS.....:	261.306,59	BASE DE CALCULO PARA INSTITUTO...:	0,00
BASE DE CALCULO NORMAL INCIDENTE INSS.:	261.306,59	BASE DE CALCULO NORMAL INSTITUTO:	0,00
BASE DE CALCULO 13° INCIDENTE INSS.....:	36.959,81	BASE DE CALCULO 13° INSTITUTO...:	0,00
VALOR PATRONAL INSS.....:	57.487,45	VALOR PATRONAL INSTITUTO.....:	0,00
Empregados/Avulsos.: 52.261,32		VALOR PATRONAL NORMAL INSTITUTO.:	0,00
Rat.....: 5.226,13		VALOR PATRONAL 13° INSTITUTO....:	0,00
Rat Agente Nocivos.: 0,00		VALOR RETIDO INSTITUTO.....:	0,00
VALOR RETIDO INSS.....: 23.485,05		VALOR ABATIMENTO INSTITUTO.....:	0,00
VALOR ABATIMENTO INSS.....: 2.400,31		VALOR CUSTEIO.....:	0,00
Salário Família.....: 72,77		VALOR CUSTEIO 13°.....:	0,00
Salário Maternidade: 2.327,54		VALOR APORTE.....:	0,00
VALOR TOTAL INSS.....: 78.572,19		VALOR APORTE 13°.....:	0,00
BASE DE CALCULO PARA FGTS.....: 24.570,34		VALOR TOTAL INSTITUTO.....:	0,00
		VALOR PATRONAL FGTS.....:	1.965,60
		BASE DE CALCULO TAXA DE ADMIN...:	0,00
		VALOR DA TAXA DE ADMINISTRATIVA.:	0,00

TOTAL DE VENCIMENTOS A ABATER...: 0,00
 TOTAL DE VENCIMENTOS ATUAL.....: 426.049,22
 TOTAL DE VENCIMENTOS ATUAL.....: 426.049,22
 TOTAL VENC. ABATER - TOTAL DESC. ABATER...: 0,00
 TOTAL DE DESCONTOS A ABATER.....: 0,00
 TOTAL DE DESCONTOS ATUAL.....: 29.249,80
 TOTAL LÍQUIDO GERAL ATUAL.....: 396.799,42

TOTAL DE CELETISTA	6
TOTAL DE CONTRATO	79
TOTAL DE ESTATUTÁRIO	21
TOTAL DE COMISSIONADO	4
TOTAL DE FUNCIONÁRIOS	110

C.M.I. - ES
Nº 23
B

PARECER EM CONSULTA TC-00029/2021-2 – PLENÁRIO

DOEL-TCEES 27.09.2021 – Ed. nº 1952

Processo: 03054/2021-1

Classificação: Consulta

UGs: PGE - Procuradoria Geral do Estado, SEDU - Secretaria de Estado da Educação

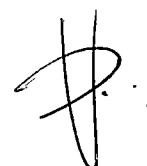
Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Consultante: VITOR AMORIM DE ANGELO, JASSON HIBNER AMARAL

**FINANÇAS PÚBLICAS – AUMENTO DE DESPESA
COM PESSOAL – PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO - ART. 212-A DA
CF - ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020 –
PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DA NORMA
CONSTITUCIONAL.**

1. É possível o aumento de despesas com pessoal exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, em razão do Princípio da Supremacia da Norma Constitucional.

2. A Emenda Constitucional nº 108/2020 acrescentou exceção às proibições anteriormente estabelecidas no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, com vistas à efetividade do direito à educação.



3. É necessária a observância dos limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente previstos no ordenamento jurídico, em especial a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (arts. 18 a 23).

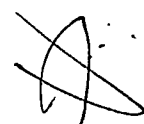
4. Os profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, são os profissionais previstos no artigo 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, além dos profissionais de psicologia e de serviço social que atendam às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019. A tais profissionais da educação básica em efetivo exercício destina-se o pagamento do limite mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Trata-se de **Consulta** formulada pelo Secretário Estadual de Educação e pelo Procurador Geral do Estado, respectivamente, Srs. Vitor Amorim de Angelo e Jasson Hibner Amaral, nos seguintes termos:

Para o cumprimento da exigência constitucional de aplicação mínima obrigatória de recursos para manutenção e o desenvolvimento do ensino na educação básica e a remuneração condigna de seus profissionais, observando a proporção de aplicação de 70% de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (Art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda



Constitucional nº 108/2020), é possível o aumento de despesa com pessoal especificamente para contemplar essa categoria de profissionais, afastando-se as vedações do art. 8º, incisos I a VI, da Lei Complementar Federal nº 173/2020?

O Parecer Jurídico apresentado nos autos (Peça Complementar 30769/2021 – doc. 03), subscrito pelo Procurador Geral, Sr. Jasson Hibner Amaral e pelo Procurador do Estado, Sr. Rodrigo Francisco de Paula, externa a seguinte conclusão:

(...) De todo o exposto, conclui-se ser imprescindível fixar interpretação nos sentido de afastar a eficácia e aplicabilidade do art. 8º, incisos I a VI, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, quanto ao aumento de despesa com pessoal especificamente para contemplar profissionais da educação básica em efetivo exercício, em cumprimento ao disposto no artigo 212-A da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020), permitindo-se a adoção de quaisquer das medidas previstas art. 8º, incisos I a VI, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, exclusivamente para tal finalidade.

Em seguida, exarei o **Despacho TC nº 28507/2021** (doc. 04), considerando, em breve exame dos autos, que o documento autuado demonstrava atender aos requisitos que autorizam o processamento do feito e encaminhei os autos ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula para informações sobre a existência de prejudgados ou decisões reiteradas desta Corte de Contas em relação ao tema consultado, e este, nos termos do **Estudo Técnico de Jurisprudência TC nº 30/2021** (doc. 05), concluiu nos seguintes termos:

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 445, inciso III, do RITCEES, conclui-se informando a inexistência de deliberações específicas deste Tribunal sobre o tema objeto da consulta. Deste modo, encaminhamos os autos ao Núcleo de Recursos e Consultas – NRC para instrução, nos termos do art. 235, § 1º, do RITCEES.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Recursos e Consultas – NRC, que elaborou a **Instrução Técnica de Consulta 41/2021** (doc. 07), com a seguinte conclusão:

4.CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento da presente consulta, e, quanto ao mérito, por respondê-la, do seguinte modo:

4.1. Não é possível o aumento de despesas com pessoal, nem mesmo para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, ainda que

haja previsão legislativa neste sentido, fixada pela Lei Federal nº 14.113/2020 – Nova Lei do FUNDEB, que regulamenta o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, não sendo possível afastar as vedações do art. 8º, incisos I a VI, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, durante o período de restrição temporal nela fixado, até 31 de dezembro de 2021.

Em seguida, tem-se a **Instrução Técnica de Consulta 49/2021** (doc.14), que acrescentou fundamentos à Instrução anterior, mantendo a conclusão apresentada nos mesmos termos.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que exarou o **Parecer 3874/2021** (doc. 18), da lavra do Procurador Luciano Vieira, divergindo da área técnica, conforme conclusão que se segue:

“(…) 3 – Conclusão

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** oficia, nos termos do art. 122 da LC n. 621/2012, pelo conhecimento da consulta e, no mérito, opinar no sentido de que as normas proibitivas do art. 8º, incisos I a VI, da Lei Complementar Federal n. 173/2020 não alcançam as iniciativas que provoquem aumento de despesa com pessoal relativamente aos profissionais da educação básica em efetivo exercício em razão do disposto no art. 212-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 108/2020, e Lei n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020. (…)

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA

No que concerne à admissibilidade da consulta, **acolho o entendimento exarado na Instrução Técnica de Consulta 49/2021**, nos seguintes termos:

“(…) Observa-se, que o artigo 122, da Lei Complementar nº 621/2012 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, estabelece o rol de pressupostos a serem atendidos em uma Consulta.

Verifica-se, que os Consulentes são o Secretário Estadual da Educação e o Procurador Geral do Estado, nos termos previstos pelo artigo 122, incisos IV e V,

da norma.

Do mesmo modo, a Consulta contém a descrição precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, bem como indicou o dispositivo legal concernente à matéria, conforme dispõe o artigo 122, *caput* e o seu parágrafo 1º, inciso III. Outrossim, cumpriu o disposto no parágrafo 1º, inciso IV, do artigo 122, uma vez que não se refere a caso concreto.

O feito encontra-se devidamente instruído com o parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica, atendendo-se, portanto, ao disposto no artigo 122, parágrafo 1º, inciso V, da Lei Orgânica.

Além disso, constata-se que a matéria consultada possui relevância jurídica, econômica, social e repercussão no âmbito da Administração Pública com reflexos para a Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios, atendendo ao requisito previsto no parágrafo 2º, do artigo 122, da norma.

Ademais, a presente Consulta atende ao requisito inserto no parágrafo 1º, inciso II, do artigo 122, da Lei Complementar nº 621/2012, uma vez que se refere à matéria de competência deste Tribunal.

Opina-se assim, pelo conhecimento da presente Consulta.

Ressalta-se, contudo, que a depender da análise deste Tribunal à indagação carreada na peça de ingresso pode ser necessário realizar o exame em abstrato da constitucionalidade do disposto no artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, em face do artigo 212-A, da Constituição Federal. No entanto, o ordenamento pátrio não reconhece competência às Cortes de Contas para a apreciação de constitucionalidade de preceitos normativos em sede de controle abstrato, mas, tão somente, de modo incidental. Caso isso ocorra, entende-se que a presente Consulta não poderá ser conhecida, nos termos em que dispõe o parágrafo 1º, inciso II, do artigo 122, da Lei Complementar nº 621/2012. (...)"

2.2 DO MÉRITO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.



Conforme discorrem os consulentes (Petição Inicial – doc. 02), com o advento da Pandemia Mundial de Coronavírus no ano de 2020, o Poder Executivo Federal editou, por meio da **Lei Complementar Federal nº 173/2020, de 27 de maio de 2020**, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS- CoV2 (Covid-19), estabelecendo, em seu art. 8º, algumas proibições, nos seguintes termos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Vide)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos

equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

§ 7º O disposto nos incisos IV e V do caput deste artigo não se aplica aos cargos de direção e funções previstos nas Leis nºs 13.634, de 20 de março de 2018, 13.635, de 20 de março de 2018, 13.637, de 20 de março de 2018, 13.651, de 11 de abril de 2018, e 13.856, de 8 de julho de 2019, e ao quadro permanente de que trata a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011. (Incluído pela Lei Complementar nº 180, de 2021)

Ocorre que, em **26 de agosto de 2020**, o Congresso Nacional promulgou a **Emenda Constitucional nº 108**, estabelecendo normas referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), incluindo na Constituição Federal o art. 212-A e assegurando:

"Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao



desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

XI - **proporção não inferior a 70%** (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao **pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício**, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

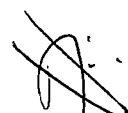
Em seguida, em **25 de dezembro de 2020**, foi editada a Lei Federal nº 14.113, regulamentando o art. 212-A da Constituição Federal.

Observa-se assim, que a exigência de gasto com o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério passou de 60% (art. 22 da Lei Federal n. 11.494/2007, revogada pela Lei Federal nº 14.113/2020) para 70% (art. 212-A, XI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 108/2020).

Além disso, com a alteração constitucional, tem-se a ampliação do rol de profissionais que podem ser custeados com recursos do novo FUNDEB: profissionais da educação básica em efetivo exercício (art. 212-A, XI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 108/2020).

A Lei Ordinária Federal nº 14.113/2020 regulamentando o artigo 212-A, da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional nº 108/2020), em seu artigo 26, estabelece que excluídos os itens de que trata o inciso III, do artigo 5º, da mesma norma, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB serão destinados ao pagamento em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme a seguir se transcreve:

[...] Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, **proporção não inferior a 70% (setenta por cento)** dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos **profissionais da educação básica em efetivo exercício**.



Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica; (g.n)

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Nesse mister, vale observar que a Lei nº 14.113/2020 revogou a Lei Federal nº 11.494/2007 que regulamentava o então FUNDEB até **2020**. Tal regramento assim dispunha em seu artigo 22:

Art. 22. Pelo menos **60%** (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos **profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.** (g.n)

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela



de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica; (g.n)

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Assim, a Lei do extinto Fundeb referia-se a "**Profissionais do Magistério**". Com a mudança da terminologia para "**Profissionais da Educação Básica**", houve ampliação do rol de profissionais que podem ser remunerados com recursos do Fundo.

O inciso I do art. 26 da Leiº 14.113/2020 define que os profissionais da **educação básica** são aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), bem como **aqueles profissionais referidos** no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica. Assim dispõe o art. 61 da LDB:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

- II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;
- III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;
- IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;
- V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

Por sua vez, o art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 dispõe que as redes públicas de educação básica contarão com **serviços de psicologia e de serviço social** para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

Resta, portanto, demonstrado que houve ampliação do rol daqueles que podem ser custeados com os recursos do FUNDEB.

No que concerne especificamente ao questionado pelos consulentes, observa-se, conforme retro mencionado, encontrar-se em vigência até 31 de dezembro de 2021, as normas do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que vedam aos entes em calamidade pública as condutas ali elencadas, que se referem, principalmente, ao aumento de despesa com pessoal, tais como modificar a legislação de plano de cargos e carreiras, conceder rubricas que elevem os gastos com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço.

Desta forma, objetivam os consulentes posicionamento desta Corte, tendo em conta as consequências, para os gestores públicos, do não-cumprimento dos limites constitucionais de gasto mínimo com educação, considerando o advento do art. 212-A da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº



108/2020) e da Lei Federal n. 14.113/20 e as proibições impostas no art. 8º, incisos I a VI, da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

A área técnica, por meio da **Instrução Técnica de Consulta 49/2021** exarou posicionamento nos seguintes termos:

"(...) Assim, diante do aparente conflito de normas entre o artigo 212-A, da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, faz-se necessário esclarecer que o novel normativo relativo ao FUNDEB revogou a Lei Federal anterior, Lei nº 11.494, de 2007, que tratava da temática e regulamentava o artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inserido pela Emenda Constitucional nº 14/1996.

Nota-se, pois, que já existia previsão constitucional acerca da obrigatoriedade de gastos de percentual mínimo dos recursos anuais totais do FUNDEB para o pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, antes mesmo da edição da lei complementar ora em exame. Mesmo assim, ressalta-se, a importante alteração acrescida pela Emenda Constitucional nº 108/2020, quanto à aplicação dos recursos do Fundo, prevendo-se um aumento do que era 60% (sessenta por cento), para 70% (setenta por cento), ampliando-se também os profissionais contemplados, para alcançar outros profissionais da educação básica em efetivo exercício, para além daqueles que exercem o magistério.

Verifica-se, que as alterações constitucionais referenciadas ocorreram após a vigência da Lei Complementar nº 173, datada de maio de 2020, e, ainda que não se possa falar em hierarquia entre leis ordinárias e complementares, mas, tão somente, em competências constitucionais diversas, o mesmo não se pode afirmar em relação à legislação infraconstitucional e a Constituição Federal, já que aquelas devem obter os seus fundamentos de validade nesta, ainda quando decorrente do Poder Constituinte Reformador.

A Lei Complementar referenciada tratou expressamente das exceções cabíveis, ou seja, as previsões legislativas anteriores e as sentenças judiciais transitadas em julgado, as quais não se subsumem ao caso em exame, tendo em vista que a norma constitucional tratada, que dispõe sobre o possível aumento de despesas com impactos financeiros para o período previsto na lei complementar, é posterior a mesma. Neste sentido, faz-se necessário apreciar à recepção da norma

complementar, em especial o seu artigo 8º, ao ordenamento jurídico, após a vigência constitucional do artigo 212-A, inserido pela Emenda Constitucional nº 108/2020.

Sobre o tema, enfatiza-se, antes de melhor aprofundar a temática, que a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020 já foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, mantendo a Corte o entendimento que proíbe o aumento de despesas com pessoal em todos os entes públicos, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1311742, com Repercussão Geral reconhecida (Tema nº 1137), confirmando as decisões anteriores, nos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6442, 6447, 6450 e 6525. O caso concreto que impulsionou o exame foi ajuizado pelo Estado de São Paulo contra decisão da 3ª Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal, que permitiu a um servidor público paulista a contagem de tempo de serviço para obtenção de adicionais temporais e licença prêmio de 28/05/2020 até 31/12/2021.

Do mesmo modo, esta Corte de Contas, no julgamento do Parecer em Consulta nº 003/2021, também apreciou matéria correlata, ao negar a possibilidade de concessão de revisão geral anual, durante o período de restrição previsto na Lei Complementar nº 173/2020, conforme trecho do voto do Relator, que adiante se transcreve:

[...] De acordo com o que já foi discutido até aqui, viu-se que, além das alterações promovidas no texto da própria LRF, a LC 173/2020 também cuidou de regular temporariamente, diversas situações decorrentes da implantação do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 por ela instituído. Para tanto, impôs a proibição, até 31.12.2021, de a Administração conceder a qualquer título, "vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares", excepcionando-se exclusivamente concessões derivadas de "sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública". É o que consta do art. 8º, inciso I, da LC 173/2020 [...]. **Vê-se, portanto, que o inciso I do art. 8º da LC 173/2020 traz um rol exemplificativo no qual menciona, sem esgotar, hipóteses de concessão vedadas, o que evidencia pelo uso da expressão "a qualquer título", de modo que não é cabível a exegese segundo a qual se defende que as hipóteses de revisão ou de recomposição salarial por perdas inflacionárias teriam sido excepcionadas, mesmo porque nada é mencionado a esse respeito na parte final do dispositivo, em que se consignam literalmente os dois únicos casos ressalvados da incidência da regra geral (concessões decorrentes de sentença judicial transitada em julgado e de determinação legal anterior).** Grifo nosso.

A conclusão do Parecer em Consulta foi a seguinte:

[...] 1.1.2. **Além disso, durante a vigência do Programa Federativo de**

Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 instituído pela Lei Complementar 173/2020 até 31.12.2021, a expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual de correção monetária acumulado em período anterior, viola a vedação contida no inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-D do Código Penal. Grifo nosso.

Pode-se afirmar, que embora trate de temática diversa, a fundamentação do parecer não deixa dúvidas sobre o posicionamento desta Corte de Contas, em relação à constitucionalidade da Lei Complementar nº 173/2020, prevalecendo o entendimento que as restrições nela previstas não conflitam com o texto constitucional, eis que traz um rol exemplificativo, não esgotando as hipóteses cabíveis.

Se não há dúvidas, portanto, acerca da constitucionalidade do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, é preciso, contudo, investigar, diante desse conflito aparente de normas, a aplicabilidade da norma infraconstitucional referenciada, diante do novo texto constitucional, objeto da presente Consulta.

Sobre isso, é preciso extrair uma interpretação em que seja possível conservar o máximo de efetividade da lei apreciada, considerando o seu parâmetro constitucional, sendo este um dos princípios gerais relacionados ao controle de constitucionalidade. Para tanto, enfatiza-se que a norma infraconstitucional é temporária e prevê restrições a serem realizadas durante o período de aumento de gastos públicos, concentrados no enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Sendo assim, mesmo diante de uma norma constitucional, que em princípio pode acarretar o aumento de gastos com pessoal, para o cumprimento do limite mínimo de 70% de gastos dos recursos do FUNDEB com os profissionais da educação básica em efetivo exercício, o que é vedado temporariamente pela lei complementar apreciada, é preciso realizar uma interpretação constitucional sistemática, que não leve em consideração apenas um único dispositivo constitucional, mas sim, toda a Constituição Federal, inclusive os seus Princípios.

Cabe ressaltar, que a Lei Complementar ora tratada previu regras mais restritivas do que as dispostas no artigo 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal, por ela alterado, possuindo, pois, as mesmas peculiaridades, bem como, o próprio "status" da lei que modificou, tanto em relação ao seu alcance nacional, capaz de modular a autonomia Federativa e o Princípio da Separação dos Poderes, quanto a sua vinculação aos entes subnacionais, o que se justifica, inclusive, pela

gravidade fiscal exigida, em caráter nacional, considerando que a irresponsabilidade de um ente federativo tem o risco de trazer grandes impactos a todos os demais.

A contenção, portanto, de gastos com pessoal em momento de crise, como política temporária de enfrentamento da pandemia de Covid-19, não restringe a imposição constitucional de aumento de gastos com pessoal para atingir o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) de recursos do FUNDEB em relação aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, mas, ao contrário, a efetiva, reafirmando a necessária responsabilidade fiscal dos entes federados e suas sustentabilidades financeiras.

Esse foi o entendimento do Parecer nº 254066/2021, lavrado pela Procuradoria Geral da República, nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 791, que assim como a ADPF nº 792, foram propostas pelo Governador do Estado, e estão pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal, questionando a aplicabilidade do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, diante da exigência de gastos mínimos de 70% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme previsto no artigo 212-A, da Constituição Federal, cujo o trecho a seguir se transcreve:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 8º, I A V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA DE COVID-19. RESTRIÇÕES A GASTOS COM PESSOAL. PROFESSORES. PRETENSÃO DE EXCEPCIONAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. REGRA DE SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA. DEFERÊNCIA À OPÇÃO LEGISLATIVA. COMPATIBILIDADE COM O DISCIPLINAMENTO CONSTITUCIONAL DO FUNDEB. NÃO CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. [...]
2. [...]
3. **A previsão de restrições de gastos com pessoal em geral, inclusive os profissionais da educação, como política pública de enfrentamento da epidemia de Covid-19, não restringe a obrigatoriedade de destinação de recursos do FUNDEB à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica.**
4. **A contenção de gastos com pessoal em momento de crise, que atinge os servidores em geral, é regra temporária de sustentabilidade financeira, e não afeta o valor nominal das remunerações, além de, no caso do magistério, não estar vedado o reajuste do piso salarial respectivo.**
5. **A aferição de praticabilidade de percentual de 70% a ser destinado à remuneração dos profissionais da educação ante as restrições do art. 8º da LC 173/2020 demanda a análise de dados e critérios técnicos e operacionais não conhecidos nem trazidos aos autos pelo requerente.**

- Parecer pelo não conhecimento da arguição ou, **no mérito, pela improcedência do pedido (Grifo nosso).**

No mesmo sentido, o parecer da Advocacia Geral da União nos mesmos autos, conforme a seguir também se transcreve:

Sobre o tema, verifica-se que o artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 estabelece restrições temporárias quanto ao aumento de gastos com pessoal, com intuito primordial de estabelecer um requisito mínimo de equilíbrio fiscal em face do aumento de gastos públicos resultantes das ações de combate à pandemia de Covid-19. Tal dispositivo prevê uma série de condutas vedadas aos agentes públicos e políticos que resultaram na expansão das despesas obrigatórias dos entes federados, estabelecendo restrições fiscais temporárias mais rígidas do que aquelas previstas no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em resposta à gravidade da crise social, econômica e fiscal gerada pela disseminação da Covid-19. **Resta evidente, portanto, que o dispositivo não apenas se destina a regulamentar normas de direito financeiro, com se relaciona diretamente com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, é possível afirmar que o artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 possui as mesmas características, enquanto normas jurídicas, daquelas regras previstas na Lei Complementar nº 101/2000. Nesse cenário, retorna-se o entendimento desse Supremo Tribunal Federal acerca das peculiaridades da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, seu alcance nacional, capaz de modular tanto a autonomia federativa com o Princípio da Separação dos Poderes. Primeiramente, importa relembrar que esse Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, afirmou que a Lei de Responsabilidade Fiscal possui caráter nacional e vinculante a todos os entes federados, bem como, aos seus respectivos poderes e órgãos autônomos. Essa peculiar natureza jurídica das normas fiscais justifica-se não apenas pela necessidade de um regramento uniformizador nacional, mas, em especial, pelo potencial impacto de eventuais comportamentos fiscalmente irresponsáveis por parte de determinado membro da Federação sobre os demais. Isso ocorre porque o êxito do sistema federativo pressupõe um equilíbrio entre os movimentos centrípeto e centrífugo de poder, assegurando, simultaneamente, a força do governo central e a autonomia dos entes subnacionais. Nesse cenário, o atingimento de um efetivo estado de responsabilidade fiscal depende de uma ampla coordenação e cooperação de todas as esferas em seus três níveis federativos.** Grifo nosso.

Trata-se, portanto, de uma interpretação constitucional, que considera que as restrições temporárias de aumento de gastos com pessoal, levando em conta o equilíbrio fiscal dos entes federativos, não é contrária ao texto constitucional, mas, ao contrário, o confirma, em face das medidas de combate à pandemia, frisando-se, inclusive, a importância de que essas decisões tenham caráter de uniformização nos Tribunais de Contas Estaduais, em razão de suas funções constitucionais de órgãos fiscalizadores da responsabilidade fiscal dos entes, em especial, no presente caso, pelos impactos de comportamentos diversos em toda

a Federação.

Neste sentido, frisa-se que a previsão legal de contenção temporária do aumento de gastos, no período previsto na lei complementar é medida que se faz necessária ao grave cenário de pandemia e não afronta à Constituição Federal, em seu artigo 212-A, que dispõe sobre o limite mínimo de gastos de 70% dos recursos do FUNDEB para o pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Cabe também enfatizar, que a própria Lei Complementar nº 173/2020 excepcionou expressamente os profissionais da saúde e de assistência social em relação às restrições elencadas em seu artigo 8º, desde que relacionados às medidas de combate à calamidade pública e não mencionou os profissionais da educação, embora tenha existido um parágrafo no Projeto da referida Lei Complementar, que foi posteriormente vetado pelo Chefe do Poder Executivo Federal, excepcionando também os profissionais da educação, o que só confirma a intenção legislativa de não mais alcançá-los.

Ressalta-se, por fim, que não foi aferido na presente consulta a praticabilidade do percentual de 70% a ser destinado à remuneração dos profissionais da educação básica, ante as restrições do artigo 8º, da Lei Complementar, mesmo porque, isso não seria cabível, por não ser possível em sede de Consulta o exame de caso concreto, nos termos dispostos no artigo 122, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 621/2012.

Diante do exposto, opina-se pela impossibilidade de qualquer aumento ou vantagens, temporariamente, durante o período previsto pelo artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, ou seja, até 31 de dezembro de 2021, incluindo-se as restrições de aumento das remunerações dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, para alcançar o mínimo de 70% de gastos dos recursos anuais do FUNDEB, nos termos previstos no artigo 212-A, XI, da Constituição Federal. (...)"

O Ministério Público de Contas apresenta posicionamento divergente da área técnica no **Parecer 3874/2021 (doc. 18)**, com o qual corroboro, nos seguintes termos:

(...) 2 – MÉRITO

Quanto ao mérito, questiona a consulta se para o cumprimento de exigência constitucional de aplicação mínima obrigatória de 70% (setenta por cento) dos



recursos do FUNDEB para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme dispõe o artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 108/2020, é possível o aumento de despesas com pessoal, especificamente para contemplar a referida categoria, afastando-se as vedações do artigo 8º, incisos I a VI, da Lei Complementar n. 173/2020.

A Unidade Técnica, na Instrução Técnica de Consulta 00049/2021-1, manifestou-se no sentido de responder negativamente à consulta, entendendo não ser possível o aumento de despesas com pessoal, nem mesmo para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, ainda que haja previsão na Constituição Federal, em seu artigo 212-A, inciso XI, bem como na Lei n. 14.113/2020, acerca da aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB para o pagamento dos referidos profissionais.

Isto porque, utilizando-se de uma interpretação sistemática, o órgão técnico aduziu que, mesmo diante de uma norma constitucional superior, não seria possível afastar a aplicação do art. 8º, incisos I e VI, da LC n. 173/2020, durante o prazo de sua vigência, em razão de sua natureza excepcional e temporária, ou seja, entendeu que a lei complementar teria aplicação prevalente sobre a norma constitucional.

Concessa venia, não se aplica ao caso analisado o método de interpretação sistemática e, além disso, não há que se falar em predominância de uma lei complementar sobre norma constitucional, sob pena de inversão da hierarquia das normas do ordenamento jurídico, bem como de violação aos princípios de hermenêutica constitucional, conforme abaixo será demonstrado.

2.1 – Do conflito direto e da hierarquia entre normas. Prevalência de norma constitucional superveniente sobre norma legal antecedente

Compulsando a ITC 00049/2021-1, verifica-se que a Unidade Técnica afirmou que *“é preciso extrair uma interpretação em que seja possível conservar o máximo de efetividade da lei apreciada, considerando o seu parâmetro constitucional, sendo este um dos princípios gerais relacionados ao controle de constitucionalidade. Para tanto, enfatiza-se que a norma infraconstitucional é temporária e prevê restrições a serem realizadas durante o período de aumento de gastos públicos, concentrados no enfrentamento da pandemia de Covid-19.”* (fl. 11, evento 14).

Prosseguiu o órgão técnico, afirmando que *“é preciso realizar uma interpretação constitucional sistemática, que não leve em consideração apenas um único dispositivo constitucional, mas sim, toda a Constituição Federal, inclusive os seus Princípios.”* (fl.11, evento 14).

Concluiu, ao final, antes de responder negativamente à consulta, que se deve aplicar ao caso *“uma interpretação constitucional, que considera que as restrições temporárias de aumento de gastos com pessoal, levando em conta o equilíbrio fiscal dos entes federativos, não é contrária ao texto constitucional, mas, ao contrário, o confirma, em face das medidas de combate à pandemia, frisando-se, inclusive, a importância de que essas decisões tenham caráter de uniformização nos Tribunais de Contas Estaduais, em razão de suas funções constitucionais de órgãos fiscalizadores da responsabilidade fiscal dos entes, em especial, no presente caso, pelos impactos de comportamentos diversos em toda a Federação”*(fl. 14/15, evento14).

Em que pese o notório conhecimento jurídico da Unidade Técnica, verifica-se, *d.m.v.*, que não foi dado o melhor deslinde à questão.

Isto porque, a interpretação sistemática, segundo Carlos Maximiliano¹, consiste em *"comparar o dispositivo sujeito a exegese com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto"*.

Assim sendo, esse cânone tradicional de interpretação considera que a norma não pode ser vista de forma isolada, pois o direito existe como sistema, de forma ordenada e com certa sincronia.

Ocorre que essa mesma interpretação sistemática impede que uma norma de hierarquia superior, ainda mais com natureza superveniente, deixe de ser observada/aplicada em detrimento de uma norma inferior, sob pena de inversão de toda a sistemática do ordenamento jurídico pátrio. (grifo nosso)

No caso em análise, existe um conflito direto entre uma norma constitucional e outra infraconstitucional, ou seja, a Lei Complementar n. 173/2020 traz restrições temporárias quanto aos gastos públicos durante a pandemia de Covid-19, mas existe um dever consistente em aumentar despesa com pessoal, representado pela obrigatoriedade de Estados e Municípios gastarem no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos do novo FUNDEB, para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, decorrente diretamente de uma norma constitucional superveniente, que é o art. 212-A, inc. XI, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 108/2020.

Desse modo, não se pode aduzir que a Lei Complementar n. 173/2020 teria o condão de reduzir a eficácia, efetividade e aplicabilidade da Emenda Constitucional n. 108/2020, pelo simples fato de que esta tem natureza jurídica superior em relação àquela.

Não se admite, no ordenamento pátrio, a predileção à uma lei complementar em detrimento da norma constitucional, tendo em vista a supremacia formal e material desta em relação àquela.

E no caso vertente, deve ser destacado que ocorreu a superveniência da norma constitucional que tratou, especificamente, da obrigatoriedade de haver o aumento de despesa com pessoal, para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício. (grifo nosso)

Assim sendo, a norma a ser observada pelos consulentes é aquela derivada da própria Constituição, não havendo que se falar em redução de sua efetividade/amplitude em razão de uma norma infraconstitucional, aliás, repita-se, esta possibilidade é vedada pelo próprio método de interpretação sistemática.

Após a superveniência da norma constitucional insculpida no art. 212-A, alterou-se até mesmo o parâmetro (bloco de constitucionalidade) de observância da norma, surgindo, assim, o dever de cumprimento de todo os seus termos.

Conforme os métodos de hermenêutica constitucional de origem alemã, a Constituição ostenta condição de norma superior da ordem jurídica, exigindo das

¹ MAXIMILIANO, Carlos. "Hermenêutica e Aplicação do Direito". 20ª Edição. Rio de Janeiro. Forense, 2011. p. 104.

demais normas integrantes do ordenamento jurídico uma conformidade com seus preceitos basilares.

A dita supremacia constitucional, ou, como denomina Robert Alexy, a imperatividade reforçada e superlativa constitucional em face às demais entidades normativas advém, naturalmente, da soberania da fonte que a produziu, qual seja: o poder constituinte originário ou, ainda, o derivado. (grifo nosso)

Portanto, por estabelecerem o núcleo central do ordenamento jurídico constitucional, concretizado através dos direitos e garantias fundamentais da estrutura do Estado e da organização dos poderes, afirma-se que as constituições possuem uma supremacia de conteúdo em relação às leis, enxergando-se, nitidamente, entre aquelas e estas a existência de uma relação de hierarquia, de submissão.

A sobredita hierarquia das normas decorre dos ensinamentos do notável jurista austríaco Hans Kelsen que, por meio da sua Teoria Pura do Direito e através da sua chamada Pirâmide de Kelsen, baseia-se na ideia de que há normas jurídicas inferiores (fundadas) que, obrigatoriamente, têm que observar e respeitar o disposto nas normas jurídicas superiores (fundantes).

Nas palavras de Kelsen, a *"Constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que elas o reconheça e na proporção por ela distribuídos. É, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as normas fundamentais de Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às normas jurídicas"*.²

Portanto, a Pirâmide de Kelsen tem a constituição em seu vértice, sendo fundamento de validade de todas as demais normas do sistema. Assim nenhuma outra norma do ordenamento jurídico pátrio poderá contrariá-la ou restringir a sua eficácia. Ela é superior a todas as demais normas jurídicas, as quais são, por isso mesmo, denominadas infraconstitucionais. (grifo nosso)

No caso vertente, diante do conflito direto existente entre a norma constitucional (art. 212-A) e norma legal (art. 8º da LC n. 173/2020), ou seja, no conflito entre um dever constitucional versus dever infraconstitucional e, levando-se em consideração a Pirâmide de Kelsen, não há dúvidas de que prevalecerá o dever imposto pela norma de natureza constitucional em detrimento da norma de natureza infraconstitucional. (grifo nosso)

Não há que se falar, portanto, *d.m.v.*, em interpretação constitucional sistemática no sentido de que *"não leve em consideração apenas um único dispositivo constitucional, mas sim, toda a Constituição Federal, inclusive os seus Princípios"* (fl. 11, evento 14), pelo simples fato de que o próprio sistema normativo impede que uma norma infraconstitucional impeça ou reduza os efeitos/aplicação da uma norma constitucional.

Assim sendo, não é correto a utilização da interpretação sistemática para solucionar o caso em análise, mas sim a observância hierárquica das normas ensinadas pela teoria de Kelsen, bem como dos princípios interpretativos oriundos

² KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, Martins Fontes, São Paulo, 1987, p. 240

da dogmática alemã e adotados pela nossa Suprema Corte: Princípio da Unidade da Constituição, da Supremacia da Constituição e da Força Normativa.

Segundo o Princípio da Unidade da Constituição, a Carta Magna deve ser interpretada como sendo um sistema unitário de normas, ou seja, de regras e princípios, sem que haja qualquer hierarquia entre elas, ou seja, não há hierarquia apenas entre normas constitucionais.

Ainda, segundo o Princípio da Supremacia da Constituição, para que o intérprete possa validar as suas conclusões a respeito do alcance e sentido das normas constitucionais, mister se faz admitir como soberana a regra básica da supremacia da Constituição. Vale dizer, toda e qualquer interpretação do texto constitucional somente terá validade se a Carta Magna for reconhecida como o documento jurídico de maior autoridade no ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme ensina Marcelo Novelino, *"a Constituição é o ponto de partida do ordenamento, é de onde tudo se origina, é de onde deve partir o intérprete. Jamais se admitirá o caminho inverso, qual seja, da lei para a Constituição"*.³

Já o Princípio da Força normativa da Constituição, que teve como maior precursor o doutrinador alemão Konrad Hesse, aduz que toda norma constitucional deve possuir um mínimo de eficácia, sob pena de ser considerada "letra morta".

Conforme Konrad Hesse *"Quanto mais o conteúdo de uma Constituição lograr corresponder à natureza singular do presente, tanto mais seguro há de ser o desenvolvimento de sua força normativa. Sempre e em qualquer hipótese, diante da sua supremacia, a Carta Magna dará o norte ao legislador e ao seu intérprete"*.⁴

Trata-se, portanto, a força normativa de uma aceção no sentido de que a Lei Maior não deve ser apenas teórica e utópica, mas possível de ser colocada em prática, sempre tendo como principal finalidade atender os anseios e necessidades sociais do Estado.

Destarte, para que a constituição possua essa força normativa efetiva, necessário a sua interpretação de maneira a se buscar a sua plena eficácia dentro da realidade social, mormente quando se visa assegurar a efetividade e eficácia dos direitos fundamentais.

Nesse mesmo sentido, afirma Gilmar Mendes que *"sem desprezar o significado dos fatores históricos, políticos e sociais para a força normativa da Constituição, confere Hesse peculiar realce à chamada vontade da Constituição (Wille zur Verfassung). A Constituição, ensina Hesse, transforma-se em força ativa se existir a disposição de orientar a própria conduta segunda a ordem nela estabelecida, se fizerem presentes, na consciência geral – particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional -, não só a vontade de poder (Wille zur Macht), mas também a vontade de Constituição (Wille zur Verfassung)"*.⁵

³ NOVELINO, Marcelo (org.). Leituras complementares de direito constitucional. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2008. TARTUCE.

⁴ HESSE, Konrad. Die Normative Kraft der Verfassung. A força normativa da Constituição. Tradução Gilmar Mendes. Porto Alegre. 1991. P.20

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. Em Apresentação ao trabalho de Konrad Hesse, A Força Normativa Da Constituição. Universidade de Freiburg. 1959.

Sendo assim, a Lei Complementar n. 173/2020, que complementa a Constituição, deve observar a vontade constitucional, quando essa vontade não estiver suficientemente explicitada, ou por expressa disposição constitucional, de forma a inserir na legislação de regência todos os elementos necessários à sua implementação e eficácia. Uma lei complementar é uma lei que tem como propósito complementar, explicar ou adicionar algo à constituição. Constitui, na hierarquia das normas jurídicas, uma classe intermediária entre a norma constitucional e as leis ordinárias.

Mas ela não pode, jamais, se sobrepor a uma norma constitucional, mormente diante do Princípio da Supremacia da Constituição, adotado em relação às constituições escritas e que impõe a hierarquia formal/material entre as normas constitucionais e infraconstitucionais.

Destarte, a introdução da Emenda Constitucional n. 108/2020, que incluiu o art. 212-A da Constituição, é de suma importância porque trata de direito social e fundamental à educação, preservando a sua pertinência em relação ao bloco de constitucionalidade que busca assegurar o acesso universal à educação básica, nos termos do art. 208, inciso I, da CR/1988. (grifo nosso)

Desse modo, patente que a vontade do legislador, ao promulgar a Emenda Constitucional n. 108/2020 é de justamente trazer efetividade ao direito à educação.

Assim, não poderia a Lei Complementar n. 173/2020 trazer restrição a esse importante direito social, assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal.

Portanto, no caso em análise, o surgimento da Emenda Constitucional n. 108/2020 acarretou um novo dever/ônus constitucional, que deve ser observado pelos estados, Distrito Federal e municípios, sob pena de responsabilização, de modo a afastar, episodicamente, a aplicação do art. 8º, incisos I a VI, da Lei Complementar n. 173/2020, apenas e tão somente quanto ao aumento de despesa com pessoal especificamente para contemplar profissionais da educação básica em efetivo exercício, em razão do disposto no art. 212-A da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional n. 108/2020).

2.2 – Da ausência de hierarquia entre lei ordinária e lei complementar – Lei regulamentadora de direito fundamental e social à educação

Ainda que ultrapassado os argumentos acima, deve-se levar em consideração eventual alegação de conflito entre a Lei Complementar n. 173/2020 e a Lei n. 14.113/2020.

Entretanto, como demonstrado no tópico anterior, o que se discute é o conflito entre uma norma constitucional superveniente e outra infraconstitucional.

A Lei n. 14.113/2020 apenas regulamentou o art. 212-A da Constituição Federal que, na classificação adotada por José Afonso da Silva, é uma norma constitucional de eficácia limitada, de modo que a sua aplicabilidade é indireta, mediata e diferida (postergada, pois somente a partir de uma norma posterior poderão produzir eficácia).

Dessa maneira, a Lei n. 14.113/2020 apenas regulamentou o preceito constitucional supramencionado para lhe dar aplicabilidade direta e imediata, ou seja, para lhe conceder efetividade, não havendo que se falar,

portanto, em conflito ou comparação entre essa lei regulamentadora e a Lei Complementar n. 173/2020. (grifo nosso)

A propósito, esse conflito sequer deve ser levado em consideração, até porque, a própria Lei Complementar n. 173/2020 indica a ressalva quanto a possibilidade de haver o aumento de despesa com pessoal, mediante concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, apenas quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública (art. 8º, inc. I), o que, certamente, afastaria a aplicação da Lei n. 14.113/2020.

Ocorre, como já exaustivamente demonstrado, um conflito entre norma constitucional e norma legal e não entre normas infraconstitucionais.

Ademais, ainda que assim não fosse, não poderia a Lei Complementar n. 173/2020 impor uma restrição ao legislador no sentido de impedir a edição de lei ordinária que tenha o objetivo de regular e dar efetividade e aplicabilidade a uma norma constitucional consistente no direito fundamental à educação, previsto no art. 6º da Carta Magna.⁶

Em vista desse direito fundamental é necessária a construção igualitária de uma sociedade democrática e justa, no momento em que se concebe a educação como direito inalienável a todos os seres humanos, portanto, deve ser ofertado a todas as pessoas. A educação não é apenas direito da pessoa, mas é elemento constitutivo.

Desse modo, como a Lei n. 14.113/2020 veio regulamentar um direito fundamental e social previsto na Carta Magna, não se pode admitir que a Lei Complementar n. 173/2020 venha a restringir esse direito.

Hoje, prevalece na jurisprudência do E. STF a tese de que não há hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, sendo que a distinção entre elas deve ser aferida em face da Constituição considerando o campo de atuação de cada uma.

As leis complementares e as leis ordinárias têm um fundamento de validade comum, que as coloca num mesmo plano de igualdade, sendo impossível asseverar pela existência de hierarquia, havendo apenas fatores de distinção entre estas espécies normativas.

O fato de uma lei complementar não ser modificada por lei ordinária não evidencia a existência de hierarquia. Trata-se, na verdade, de respeito aos ditames constitucionais, evitando a flexibilização dos preceitos que traçaram um processo legislativo especial para determinadas matérias.

A lei complementar tem um campo de atuação delimitado e distinto, o qual nenhuma outra sorte de lei pode se imiscuir e, também é fato, que sua aprovação exige um processo de elaboração especial (maioria absoluta, nos termos do artigo 69 da Constituição Federal), que se mostra diferente, por exemplo, da maioria simples exigida para aprovação de lei ordinária.

Entretanto, estes aspectos devem ser observados apenas como fatores de distinção entre estas espécies normativas, não se tratando, em absoluto, de hierarquia.

⁶ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Logo, diante da ausência de hierarquia, não poderia a Lei Complementar n. 173/2020 impor uma restrição ao legislador, impedindo-o de elaborar norma legal tendente a dar efetividade a um direito fundamental/social, no caso, à educação, previsto no art. 6º da Carta Magna.

3 – Conclusão

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** oficia, nos termos do art. 122 da LC n. 621/2012, pelo conhecimento da consulta e, no mérito, opinar no sentido de que as normas proibitivas do art. 8º, incisos I a VI, da Lei Complementar Federal n. 173/2020 não alcançam as iniciativas que provoquem aumento de despesa com pessoal relativamente aos profissionais da educação básica em efetivo exercício em razão do disposto no art. 212-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 108/2020, e Lei n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

A fim de complementar a análise meritória, apresento as considerações que se seguem.

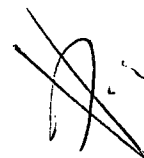
De fato, tem-se, em uma primeira leitura, aparente conflito de normas entre o artigo 212-A, da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 173/2020.

Contudo, observa-se que o deslinde da questão em análise remonta à hierarquia das normas e direito intertemporal.

Há prevalência da norma constitucional (hierarquicamente superior) superveniente sobre a norma infraconstitucional antecedente.

Nenhuma norma do ordenamento jurídico pode se opor à Constituição. Ela é superior a todas as demais normas jurídicas. Nela, a legislação infraconstitucional obtém seu fundamento de validade, ainda que a norma constitucional decorra do Poder Constituinte Derivado.

Verifica-se que a alteração constitucional (que aumentou, de 60% para 70%, a exigência de gasto com o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública), ocorreu em **26 de agosto de 2020**, ou seja, após o início da vigência da Lei Complementar 173, datada de **27 de maio de 2020**.



Conforme ressaltou a área técnica, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade do art. 8º da LC 173/2020, restando analisar sua aplicabilidade diante da nova norma constitucional.

No caso em apreço, o Poder Constituinte Reformador, por meio de decisão político-legislativa, optou por trazer efetividade ao direito à educação, constitucionalizando, após a entrada em vigor da LC nº 173/2020, uma exceção às proibições estabelecidas no seu art. 8º (somando-se àquelas já previstas no corpo da própria norma infraconstitucional), determinando o aumento para 70% o gasto com o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Por esta razão, de fato, inexistente conflito entre as normas constitucional e infraconstitucional. Trata-se de observância ao Princípio da Supremacia da Constituição, aliada à superveniência da norma constitucional.

Assim, para este exercício de 2021, Estados, Distrito Federal e Municípios, devem observar o comando normativo trazido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, regulamentada pela Lei Federal nº 14.113/2020.

Importa ressaltar a ausência de hierarquia entre a Lei Complementar Federal nº 173/2020 e a Lei Federal nº 14.113/2020 (lei ordinária). Trata-se de âmbito de competência delimitado e distinto.

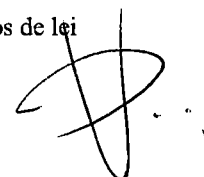
Logo, diante da ausência de hierarquia, não há possibilidade de se considerar que a Lei Complementar nº 173/2020 é capaz de impor restrição ao legislador, impedindo-o de elaborar lei regulamentadora de norma constitucional, que dá efetividade ao direito fundamental à educação. Vale realçar que o art. 206⁷ e seus incisos V, VII e VIII e art.

⁷ Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação da EC 53/2006)

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela EC 53/2006).



208⁸ da Constituição Federal reforçam ainda mais e legitimam a aplicação imediata da lei 14.113/2020.

Importante lembrar a existência de limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente previstos no ordenamento jurídico, em especial a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (arts. 18 a 23), que devem ser respeitados por Estados e Municípios, assegurando-se o controle da despesa com pessoal.

Observe-se que o Governo Federal, por meio do Ministério da Educação, editou caderno com perguntas frequentes sobre o FUNDEB⁹, considerando a Emenda Constitucional nº 108/2020 e a Lei nº 14.113/2020, objetivando a transmissão de segurança, precisão e orientação técnica, ressaltando que ano de 2021 se torna um marco para uma nova construção em termos de educação pública.

Sobre a aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica e a Lei de Responsabilidade Fiscal, tem-se a seguinte diretriz:

5.24. A obrigação de se aplicar o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica é impossibilitada pela Lei de Responsabilidade Fiscal?

A obrigação de Estados e Municípios destinarem o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB, para fins de pagamento da

⁸ Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação da EC 59/2009) (Vide EC 59/2009)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação da EC 14/1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação da EC 53/2006

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação da EC 53/2006

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação da EC 59/2009)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

⁹ [https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-](https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/CadernodePerguntaserespostas_NovoFundeb.pdf)

[programas/financiamento/fundeb/CadernodePerguntaserespostas_NovoFundeb.pdf](https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/CadernodePerguntaserespostas_NovoFundeb.pdf)

Acesso em 18/08/2021

remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, emana da Constituição Federal, portanto fora do alcance de outro mandamento infraconstitucional que contenha regra distinta.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao estabelecer o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes líquidas, para fins de cobertura dos gastos com pessoal, **não estabelece mecanismo contraditório ou que comprometa o cumprimento definido em relação à utilização dos recursos do FUNDEB**. Tratam-se de critérios legais, que se harmonizam técnico-operacionalmente.

Cabe ressaltar ainda que o Governador do Estado propôs as Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 791 e ADPF nº 792, questionando a aplicabilidade do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, diante da exigência de gastos mínimos de 70% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme previsto no artigo 212-A, da Constituição Federal, ainda pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

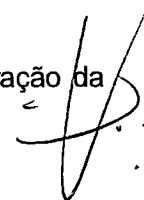
O entendimento do Parecer nº 254066/2021, lavrado pela Procuradoria Geral da República no ADPF 791, foi pela **inexistência da incompatibilidade arguida pelo requerente, ressaltando não ser possível concluir pela impraticabilidade do percentual de 70% exigido pela Constituição Federal**, conforme a seguir se transcreve:

“(…) Não há, de outro lado, incompatibilidade das normas excepcionais e temporárias da LC 173/2020 com o regramento constitucional do FUNDEB, após as alterações promovidas pela EC 108/2020.

As normas relacionadas ao FUNDEB visam a garantir a aplicação de recursos em educação, uma das áreas eleitas pelo constituinte como prioritárias.

O art. 212 definiu o percentual da receita resultante de impostos que haverá de ser aplicado obrigatoriamente “na manutenção e desenvolvimento do ensino”. O art. 212-A estabeleceu que parte desse percentual será destinado por estados, DF e municípios “à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais”.

A discussão a respeito de remuneração condigna passa pela consideração da



existência de lei federal estabelecendo piso salarial aos professores, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 4.167. A Lei 11.738/2008, então examinada, foi editada como decorrência dos arts. 206, VIII, da CF/1988, e 60, III, do ADCT, com a redação que lhes conferiu a EC 53/2006.

A partir dali (EC 53/2006), o texto constitucional passava a exigir a estipulação de "piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal", e previu a necessidade de fixação de prazo para tanto, com o intuito de atender à regra constitucional de destinação dos recursos, já naquele momento, "à remuneração condigna dos trabalhadores da educação".

(...)

O estabelecimento de padrão mínimo remuneratório, a que devem obediência estados-membros, DF e municípios, atualizado anualmente segundo critérios de cálculo estabelecidos pela Lei 11.738/2008, cumpre, ao menos objetivamente, ao requisito constitucional da remuneração condigna. Qualquer ajuste além do piso pelos entes estaduais e municipais, embora absolutamente válido, não decorre de uma alegada obrigatoriedade advinda do caput do art. 212- A.

A obrigatoriedade é de vinculação de percentual de tributos e de destinação dessas verbas, que compõem o FUNDEB, à área da educação básica. Não há, porém, exigência constitucional de aumento remuneratório que estivesse obstado pelo art. 8º da LC 173/2020.

Vale reafirmar que a contenção de gastos com pessoal em momento de crise, que atinge os servidores em geral, é regra para valer por tempo determinado, até 31.12.2021, e não afeta o valor nominal das remunerações, além de, no caso dos professores, não estar vedado o reajuste do piso salarial respectivo, considerada a incidência da ressalva do inciso I do art. 8º da LC 173/2020:

(...)

Sobre a regra do inciso XI do art. 212-A da Constituição, que estabelece a destinação de "proporção não inferior a 70% (setenta por cento)" dos recursos do FUNDEB "ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício", não há elementos nos autos que possibilitem a análise reclamada pelo requerente.

A viabilidade ou inviabilidade do cumprimento do percentual referido, diante das restrições do art. 8º da LC 173/2020, não fica clara. Aferir os efeitos da restrição

da LC 173/2020 sobre o dever de aplicação desses 70% demandaria a análise de dados e critérios técnicos e operacionais não conhecidos nem trazidos aos autos pelo requerente.

Assim, não é possível concluir pela impraticabilidade desse percentual.

Para os demais gastos relacionados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, o preceito impugnado não impõe restrições. A regra do art. 8º, como adiantado, é regra de sustentabilidade financeira, que altera a disciplina da LRF em período de grave crise sanitária, social e econômica para estabelecer limites exclusivamente às despesas com pessoal. É temática de projeção nacional, daí a estipulação de parâmetros de observância por todos os entes, sendo atingidos pela restrição servidores municipais, estaduais e federais.

Rememore-se que a limitação de gastos com pessoal é regra ordinária de responsabilidade financeira, a qual se amoldam continuamente outros mandamentos constitucionais. É legítimo que, em situação de crise, haja maior restrição nesse campo, por tempo curto, para não só garantir montante de recursos para o seu enfrentamento, como também evitar a desordem fiscal e crise econômica maior em momento futuro.

Não há, assim, a incompatibilidade arguida pelo requerente. (...)”

Pelo exposto, exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, é possível o aumento de despesas com pessoal, conforme Princípio da Supremacia da Norma Constitucional. Trata-se da constitucionalização de exceção às proibições estabelecidas no art. 8º da LC 173/2020 (somando-se àquelas já previstas no corpo da própria norma infraconstitucional), com vistas à efetividade do direito à educação.

Ressalta-se a necessidade de observância de limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente previstos no ordenamento jurídico, em especial a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (arts. 18 a 23).

Desta forma, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **discordando do entendimento da área técnica e anuindo ao entendimento do Ministério Público**



de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. PARECER EM CONSULTA TC-029/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

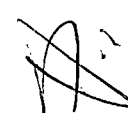
1.1. CONHECER da presente Consulta;

1.2. RESPONDER ao questionamento nos seguintes termos:

1.2.1. Exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, é possível o aumento de despesas com pessoal, em observância ao Princípio da Supremacia da Norma Constitucional. Trata-se da constitucionalização de exceção às proibições estabelecidas no art. 8º da LC 173/2020 (somando-se àquelas já previstas no corpo da própria norma infraconstitucional), com vistas à efetividade do direito à educação.

1.2.2. Ressalta-se a necessidade de observância dos limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente previstos no ordenamento jurídico, em especial a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (arts. 18 a 23).

1.2.3. Os profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, são os profissionais previstos no artigo 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, além dos profissionais de psicologia e de serviço social que atendam às



necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019. A tais profissionais da educação básica em efetivo exercício destina-se o pagamento do limite mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB.

1.3. ARQUIVAR após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/09/2021 - 49ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

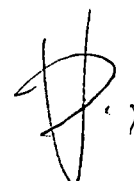
CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA



Fui presente:

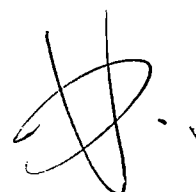
PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

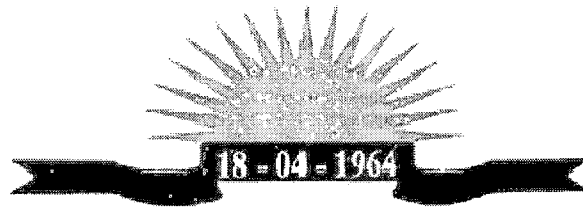
Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

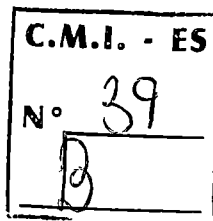
Secretária Geral das Sessões em substituição

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 27.09.2021.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)**

ANEXO - I

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA Lei Complementar nº 101/2000, REFERENTE A CONCESSÃO DE ABONO SALARIAL AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PARA O EXERCÍCIO DE 2021.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas da unidade gestora,

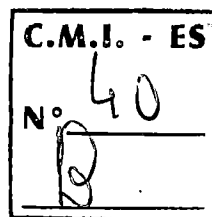
CONSIDERANDO que Secretaria Municipal de Educação motivou a Secretaria Municipal de Administração e Finanças a apresentar impacto orçamentário-financeiro referente a concessão de abono salarial aos profissionais da educação básica elencados no art. 61 da Lei Federal nº. 9.394/1996 e art. 1º da Lei Federal nº. 13.935/2019, declaramos:



O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente. Os valores propostos compreendem o pagamento de doze parcelas de salário, décimo-terceiro salário, adicional de férias, encargos e a concessão de abono salarial aos profissionais da educação básica, dentre outras despesas de pessoal, cuja previsão de despesa foi calculada com base no atual quadro de servidores do município de Itarana, não sendo objeto do presente impacto orçamentário-financeiro, a elevação do quadro permanente de pessoal do município. As estimativas e projeções constantes do presente relatório, foram elaboradas com base no atual quadro de servidores do município, e na concessão de abono salarial aos profissionais da educação básica no valor estimado de R\$ 150.000,00, a ser concedido aos servidores em efetivo exercício e de forma proporcional à carga horária trabalhada.

O cálculo envolve o levantamento dos custos dos cargos e suas respectivas vagas ocupadas, não sendo levado em conta a expectativa de revisão geral e anual da remuneração e dos vencimentos dos servidores públicos com base no IPCA. Os cargos comissionados foram considerados integralmente e sem previsão de reajuste. O custo patronal para os cargos comissionados e agentes políticos está estimado em 22% (Vinte e dois por cento), visto que ambos são contribuintes obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.

Conforme exposto, para o exercício de 2021, estimamos que a concessão do abono salarial aos profissionais da educação básica no valor estimado de R\$ 150.000,00, possibilitando assim, que o município atinja o mínimo exigido por Lei de gasto com profissionais do magistério de 70%. Em relação ao gasto total com pessoal, estima-se que o gasto total será de aproximadamente R\$ 16.850.000,00.



Ainda em relação a despesa com pessoal, em **2013**, o gasto total, com base na estrutura de cargos e salários existente, foi de R\$ 11.463.353,90, que com base em uma receita corrente líquida de 2013 de R\$ 25.662.151,33, gerou um índice de gasto com pessoal para 2013 de 44,67% limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, abaixo do limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF e abaixo do limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2014**, o gasto total com pessoal, com base na estrutura de cargos e salários existente, foi de R\$ 13.565.490,53, que com através de uma receita corrente líquida de 2014 de R\$ 28.842.431,97, gerou um índice de gasto com pessoal para 2014 de 47,03%, limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, abaixo do limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que e abaixo do limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2015**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 14.301.311,51, que com base em uma receita corrente líquida de 2015 de R\$ 27.898.403,70, gerou um índice de gasto com pessoal de **51,26%** limite este superior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e acima do limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2016**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 14.172.389,59, que com base em uma receita corrente líquida de 2016 de R\$

[Signature]

[Signature]

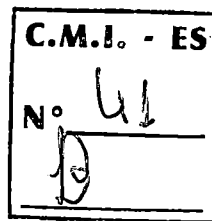


28.976.801,42, gerou um índice de gasto com pessoal de **48,91%** limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e superior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2017**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 14.010.827,63, que com base em uma receita corrente líquida de 2017 de R\$ 29.052.891,21, gerou um índice de gasto com pessoal de **48,23%** limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2018**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 15.034.389,95, que com base em uma receita corrente líquida de 2018 de R\$ 33.829.306,11, gerou um índice de gasto com pessoal de **44,44%** limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2019**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 16.208.171,52, que com base em uma receita corrente líquida de 2019 de R\$ 36.118.430,67, gerou um índice de gasto com pessoal de **44,88%** limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22



da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2020, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 16.896.068,71, que com base em uma receita corrente líquida de 2020 de R\$ 36.884.913,53, gerou um índice de gasto com pessoal de **45,81%** limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para 2021, a estimativa é de que a receita corrente líquida não apresente crescimento significativo, o que irá gerar uma previsão de arrecadação de R\$ 40.000.000,00. No que se refere ao gasto com pessoal, estimamos que a despesa total, calculada com base na série histórica dos últimos meses e na concessão do abono salarial aos profissionais da educação básica no valor estimado de R\$ 150.000,00, irá gerar um gasto total com pessoal de aproximadamente R\$ 16.850.000,00, tendo em vista o acréscimo mensal ocorrido na folha de pagamento e na concessão do abono aos professores da educação básica, resultando em um percentual de 42,13%, índice este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30%, e superior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

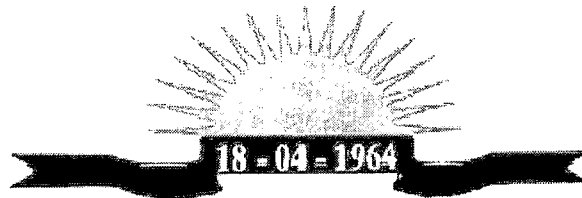
Ressaltamos que os cálculos por nós efetuados levaram em consideração **ÚNICA E EXCLUSSIVAMENTE** a concessão do abono salarial aos



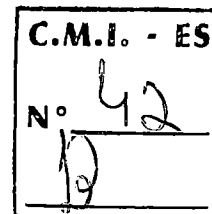
professores da educação básica. Além do exposto, o presente estudo foi realizado prevendo não somente a concessão de abono aos profissionais da educação, mas também calculado com base no **crescimento vegetativo da folha de pagamento** dos últimos exercícios, composto principalmente dos acréscimos gerados pelos benefícios legais e elevação do quantitativo do quadro permanente de servidores, ocasionado pelo aumento da demanda de serviços ofertados pelo município.

Para o ano de **2022**, a estimativa é de que a receita atinja o montante de R\$ 42.400.000,00, que poderá ser maior ou menor em função do agravamento ou não do cenário econômico, que apesar das previsões dos economistas, é um cenário de grandes incertezas em decorrência dos reflexos da pandemia do COVID-19 na economia, impondo aos gestores, extrema cautela e responsabilidade ao assumir novas obrigações de despesas de caráter continuado. Com relação ao gasto com pessoal, estimamos a despesa projetada será de aproximadamente R\$ 17.950.000,00, resultando em um percentual de **42,33%**, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Já para o exercício de **2023**, a estimativa é de que a receita volte a crescer muito timidamente, atingindo o montante de R\$ 44.700.000,00 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 18.850.000,00, resultando em um percentual de **42,17%**, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF, conforme demonstrado a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



CALCULO E ESTIMATIVA DOS LIMITES LEGAIS			
ANO	RCL	GASTO COM PESSOAL	%
2013	25.662.151,33	11.463.353,90	44,67
2014	28.842.431,97	13.565.490,53	47,03
2015	27.898.403,70	14.301.311,51	51,26
2016	28.976.801,42	14.172.389,59	48,91
2017	29.052.891,21	14.010.827,63	48,23
2018	33.829.306,11	15.034.389,95	44,44
2019	36.118.430,67	16.208.171,52	44,88
2020	36.884.913,53	16.896.068,71	45,81
2021	40.000.000,00	16.850.000,00	42,13
2022	42.400.000,00	17.950.000,00	42,33
2023	44.700.000,00	18.850.000,00	42,17

Nos valores e projeções por nós apresentados, foram considerados a concessão de abono salarial aos profissionais da educação básica no valor estimado de R\$ 150.000,00 e o gasto atual realizado pelo município com a folha de pagamento, incluindo encargos, férias e décimo terceiro salário, não sendo levado em consideração, a elevação do quadro permanente de servidores do município.

Salientamos ainda que em todas as projeções, consideramos uma evolução conservadora da receita corrente líquida, objetivando garantir ao executivo municipal, o cumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000, além de termos considerado uma redução significativa no crescimento vegetativo da folha de pagamento. O crescimento conservador da receita por nós projetado deve-se ao fato das incertezas na previsão do PIB para o exercício.

Ainda em relação à receita corrente líquida, há de se considerar que, por força do Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, existem valores significativos arrecadados pelo município que são considerados na base de cálculo da receita e não podem ser utilizados para



pagamento da folha de pessoal, gerando com isso, um descompasso financeiro para o município quitar as obrigações decorrentes da folha de pagamento.

Portanto, apesar da projeção de gasto com pessoal elaborada para 2021 comportar a concessão de abono salarial aos profissionais da educação básica, é de fundamental importância que o gestor leve em consideração as receitas vinculadas integrantes da Receita Corrente Líquida, pois as mesmas não poderão ser utilizadas para quitação da folha de pagamento de pessoal, além de considerar o atual cenário econômico em que o país está atravessando, com baixo crescimento do PIB ocasionado pela pandemia do COVID-19.

Além disso, é de fundamental importância a análise técnica dos recursos do FUNDEB, cuja previsão de arrecadação do FUNDEB para 2021 é de R\$ 4.750.000,00 e a previsão de gastos com os profissionais do magistério com o abono de R\$ 150.000,00 é de R\$ 3.400.000,00, comprometendo 71,58% dos recursos do FUNDEB com remuneração dos profissionais da educação básica.

Com relação à previsão orçamentária de dotação para gasto com pessoal, a Lei Orçamentária Anual de 2021 prevê uma despesa total de gasto com pessoal de R\$ 17.855.449,50, valor este que será suplementado para dar cobertura ao gasto com pessoal projetado para o exercício de R\$ 18.050.000,00. Apesar disso, diante da perspectiva de baixo crescimento do PIB, RECOMENDAMOS ao gestor cautela na realização de novas despesas de caráter continuado e que caso as metas de arrecadação, resultado nominal e resultado primário não sejam atingidas, que se proceda a limitação de empenho e movimentação financeira, com base no que estabelece o art. 9º da LRF.

Quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que a concessão de abono aos profissionais do magistério da educação básica, não irá comprometer as metas de resultados fiscais



C.M.I. - ES
Nº 43
B

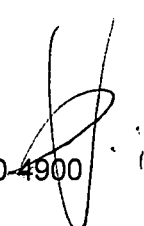
estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Itarana/ES, para os exercícios de 2021, 2022 e 2023.

ITARANA-ES, 23 de novembro de 2021.


Roselene Monteiro Zanetti
Secretária Municipal de Administração e Finanças

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

Rua Elias Estevão Colnago, 65 Centro Itarana/ES CEP: 29620-000 Tel: (27) 3720-4900





ANEXO - II

Na qualidade de Secretária Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana/ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a proposição de concessão de abono salarial aos profissionais da educação básica do município de Itarana, não comprometerá a programação fiscal prevista no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

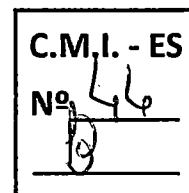
ITARANA-ES, 23 de novembro de 2021.


Roselene Monteiro Zanetti
Secretária Municipal de Administração e Finanças

*Roselene Monteiro Zanetti
Secretária Municipal de
Administração e Finanças
Portaria N 003/2021*



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 566/2021 - PL 35/2021

Fase Atual: Protocolar Proposição

Ação Realizada: Proposição Protocolada

Próxima Fase: Incluir Proposição no Expediente

De: Protocolo

Para: Gabinete do Presidente

Encaminhado ao Gabinete do Exmo. Sr. Presidente para dar as devidas providências.

Itarana-ES, 2 de dezembro de 2021.

B

Lais Becali

Assistente Legislativo e Administrativo

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____

, em 02/12/2021





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 45
18

Processo: 566/2021 - PL 35/2021

Fase Atual: Incluir Proposição no Expediente

Ação Realizada: Proposição Incluída

Próxima Fase: Para Leitura

De: Gabinete do Presidente

Para: Plenário

Inclui-se a presente proposição no Expediente do Dia da Sessão Ordinária do dia 08/12/2021.

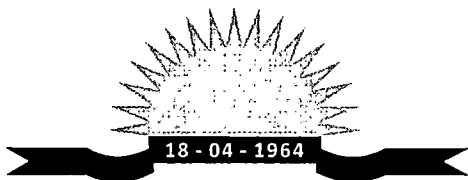
Itarana-ES, 3 de dezembro de 2021.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____, em 03 / 12 / 2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>46</u>
<u>fb</u>

Processo: 566/2021 - PL 35/2021

Fase Atual: Para Leitura

Ação Realizada: Proposição Lida

Próxima Fase: Para Análise e Parecer

De: Plenário

Para: Assessoria Jurídica

Lida a proposição no Expediente da Sessão Ordinária do dia 08/12/2021.

Remeto a Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Parágrafo Único do art. 117 do Regimento Interno.

Itarana-ES, 9 de dezembro de 2021.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

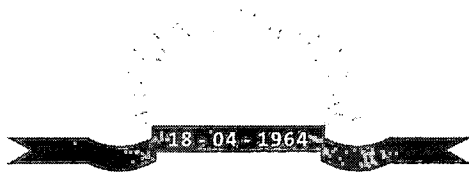
Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____

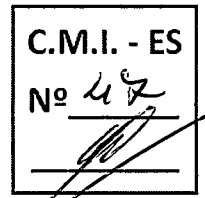
Priscila Carneiro

, em 09/12/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 566/2021 - PL 35/2021

Fase Atual: Para Análise e Parecer

Ação Realizada: Pela Aprovação

Próxima Fase: Para Análise e Parecer

De: Assessoria Jurídica

Para: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

Segue parecer pela constitucionalidade e legalidade da proposição e, no mérito, pela sua aprovação (em anexo).

Itarana-ES, 10 de dezembro de 2021.

Cláudio Cancelieri
Assessor Jurídico

Tramitado por: Cláudio Cancelieri

Recebido por: _____, em 10/12/2021.



PARECER JURÍDICO

Processo Nº 566/2021.
Requerente: Executivo Municipal
Solicitante: Presidência Da Casa De Leis
Assunto: Concessão De Abono-Fundeb

Foi encaminhado a esta Assessoria, o presente Projeto de Lei (PL) que nesta Casa recebeu o nº 35/2021, que "DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DO ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES", para emissão de Parecer Jurídico com determinação de prazo na forma do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004).

Trata-se de uma das modalidades de Proposição (Projeto de Lei) elencada no art. 101 do Regimento Interno (RI).

Destaca-se que o autor do PL solicitou urgência na apreciação, sendo assim, neste caso deve ser observado o prazo de tramitação de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme determinação dos artigos 67 e 71 da Lei Orgânica Municipal (LOM). No entanto, também foi solicitado que o PL fosse apreciado na Sessão Ordinária do dia 08/12/2021, diante da impossibilidade o Senhor presidente determinou que se fosse dado publicidade e colocado para ser votado em Sessão Extraordinária dia 14/12/2021. Sendo assim, deve ser requerido dispensa do interstício regimental.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei n.º 35/2021 e; (ii) Justificativa, nos termos do art. 104 da Resolução nº 124, de 09 de dezembro de 2004 – Regimento Interno.

Conforme verifica-se a presente proposição não se encontra elencadas dentre as exceções previstas no "caput" do art. 117 do Regimento Interno, sendo assim, por força regimental, necessário a emissão de parecer jurídico dentro do prazo determinado pelo Presidente desta casa de Leis.

Desta forma, veio a esta Assessoria, para ser submetido ao crivo jurídico, o projeto de lei supra referenciado.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

Antes de adentrar ao mérito, verifico que a matéria é de interesse local. Portanto, é clara a competência do Senhor Prefeito nesta proposição, nos termos do Inciso I do art. 30 da CF/88 e Inciso I do artigo 14 da Lei Orgânica Municipal nº 676/2002. Desta forma, não foram detectados vícios de competência ou iniciativa.

É bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, a observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Eventuais erros de formatação devem ser corrigidos na redação final, não ensejando ilegalidade. Portanto, após compulsar o Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de técnica legislativa, estando em redação adequada.

No mérito, pretende o Poder Executivo que a Lei autorize a concessão de abono salarial aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, como forma de cumprimento do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) exigido pela Lei Federal nº 14.113/2020.

É dever constitucional do Município aplicar o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) em educação, nos termos do art. 212 da CF/88. E ainda aplicar o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB, para pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme previsto no artigo 212-A, da Constituição Federal.

Verifica-se que é latente a dificuldade do Município em cumprir as normas constitucionais, conforme relatório do 4º bimestre - julho a agosto de 2021, constante do último Relatório de Gestão Fiscal, no qual demonstra que as porcentagens aplicadas do mínimo constitucional e do FUNDEB são de 20,19% e 60,67%, respectivamente.

Sendo assim, tendo em vista a necessidade de executar o orçamento público da educação para cumprir os limites mínimos constitucionais, se mostra possível o pagamento de abono aos profissionais da educação, pois o descumprimento pode acarretar inclusive na rejeição das contas anuais do Prefeito. **Tal medida visa valorizar os profissionais da educação e garantir seus direitos.**

Embora o inciso VI do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 vede a concessão de vantagens e abonos até o 31 de dezembro de 2021, existe o parecer consulta nº 029/2021 do Órgão Fiscalizador TCE-ES, do qual se extrai a possibilidade de mitigação da aplicação da Lei Complementar supramencionada, no caso dos profissionais da educação básica, desde que o abono seja feito com o objetivo de cumprir a exigência constitucional de aplicação mínima obrigatória de recursos em Educação, garantir a aplicação de 70% de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básicas (FUNDEB) para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, **ou seja, os profissionais previstos no artigo 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, além dos profissionais de psicologia e de serviço social que atendam às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, observados os limites e controles preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.**

A proposição legislativa que crie ou altere **despesa obrigatória** ou renúncia de receita deverá **ser acompanhada** da estimativa de seu **impacto orçamentário e financeiro**.

Neste sentido, percebe-se que a presente proposição encontra incluso impacto financeiro às fls. 39/43-V, de forma a cumpri as determinações legais e constitucionais.

Dessa forma, temos que o Projeto de Lei apresentado é constitucional, e não possui vícios de redação.


Todavia, **cabará aos nobres Edis a análise da viabilidade e sua convergência com o interesse público adjacente**, o que extrapola a função desta Assessoria, constituindo mérito do projeto.

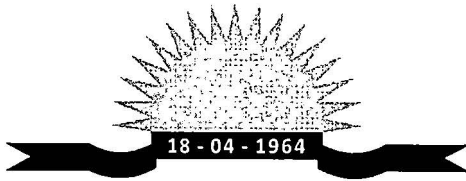
DIANTE DO EXPOSTO, não havendo qualquer ilegalidade no projeto apresentado, **DESDE** que seja contemplado com abono somente os aos profissionais em exercício listados no art. 61 da Lei nº 9.394/96, além dos profissionais de psicologia e de serviço social que atendam às necessidades e prioridades definidas pelas políticas públicas de educação, e não extrapole o gastos o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) exigido pela Lei Federal nº 14.113/2020, sendo assim **OPINO** pelo encaminhamento da presente preposição às Comissões competentes para os pareceres técnicos, bem como, a tramitação no regime de urgência.

Por fim, advirto ao Senhor presidente, que o presente PL deve ter uma única discussão, bem como, necessita de voto favorável da maioria absoluta (Exige-se que se obtenha, 05 (cinco) votos favoráveis, ou seja, metade da totalidade da Câmara, mais a fração para complementar o número inteiro dos membros para aprovação), nos termos do Inciso I e II do art. 168 e art. 184 do RI (Resolução nº 124/2004), e inciso III, §1º do art. 58 da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676/2002).

É o parecer, S. M. J

Itarana/ES, 10 de dezembro de 2021.


CLÁUDIO CANCELIERI
Assessor Jurídico
OAB/ES nº 19.217



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 51
B

Processo: 566/2021 - PL 35/2021

Fase Atual: Para Análise e Parecer

Ação Realizada: Pela Aprovação

Próxima Fase: Incluir Proposição na Ordem do Dia

De: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

Para: Gabinete do Presidente

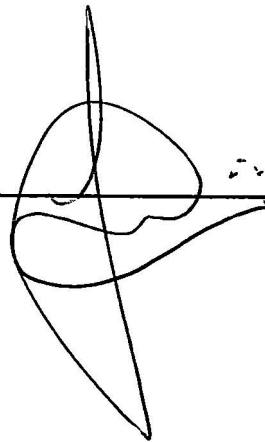
Segue parecer pela constitucionalidade e legalidade da proposição e, no mérito, pela sua aprovação (em anexo).

Itarana-ES, 13 de dezembro de 2021.


Warley Junior Sobreiro Krauze
Presidente da Comissão

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____, em 13/12/2021.



18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR,
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO****RELATÓRIO**

Chegou para análise desta Comissão Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que “DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DO ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES”, que recebeu nesta casa o nº 35/2021.

Destarte, conforme se evidencia na presente mensagem ao presente Projeto de Lei, cabe ao Município cumprir as designações constitucionais e legais, inclusive no tocante aos percentuais destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Sendo assim, o referido Projeto busca cumprir o mandamento constitucional, conforme incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal/88 e conforme disposto também na Lei Federal nº 14.113/2020, bem como também dispõe a Corte de Contas – Parecer Consulta TC-00029/2021-2 (anexo).

Por fim, o abono proposto, possui adequação orçamentária e financeira com o orçamento vigente, com a Lei do Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme os termos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

PARECER

O Projeto de Decreto Legislativo apresentado encontra abrigo na legislação que trata da matéria, sendo o poder legislativo órgão competente para deliberar sobre o tema.

Diante do exposto, não havendo qualquer ilegalidade no Projeto apresentado, recomenda-se a remessa do presente ao plenário para discussão e votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2021.

Warley J. S. Krauze
WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB
Presidente e Relator

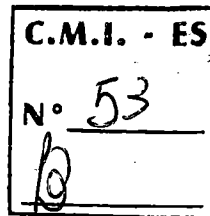
PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos ao Plenário para Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 35/2021, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2021.

Carlos Roberto Agner
CARLOS ROBERTO AGNER - PMN
Membro

Francisco Martinelli Bergamaschi
FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS
Membro




CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, REALIZADA EM 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

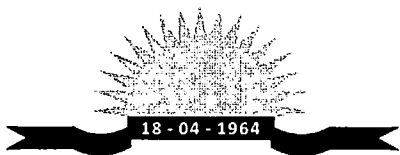
ATA

Aos 13 (treze) dias do mês de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um), às 7h:40min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Warley Junior Sobreiro Krauze - PTB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador Carlos Roberto Agner - PMN e o Vereador Francisco Martinelli Bergamaschi - REPUBLICANOS. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei 35/2021**, de autoria do Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu Warley Krauze (Warley Junior Sobreiro Krauze), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.


WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB
PRESIDENTE e RELATOR


CARLOS ROBERTO AGNER - PMN
Membro


FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 54
10

Processo: 566/2021 - PL 35/2021

Fase Atual: Para Análise e Parecer

Ação Realizada: Pela aprovação

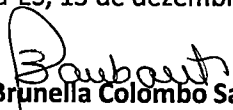
Próxima Fase: Incluir Proposição na Ordem do Dia

De: Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos

Para: Gabinete do Presidente

Segue parecer pela constitucionalidade e legalidade da proposição e, no mérito, pela sua aprovação (em anexo).

Itarana-ES, 13 de dezembro de 2021.


Brunella Colombo Santos
Presidente da Comissão

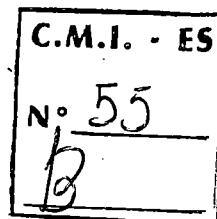
Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____, em 13/12/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA
E DIREITOS HUMANOS.**

RELATÓRIO

Uma vez cumpridas às formalidades do Regimento Interno desta Casa, chega a esta Comissão o **Projeto de Lei nº 35/2021**, de autoria do Poder Executivo, que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES”.


Conforme já explanado pela Comissão de Constituição, ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, o referido Projeto busca cumprir o mandamento constitucional, conforme incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal/88 e conforme disposto também na Lei Federal nº 14.113/2020, bem como também dispõe a Corte de Contas – Parecer Consulta TC-00029/2021-2 (anexo).

Analisando o Projeto, o abono proposto, possui adequação orçamentária e financeira com o orçamento vigente, com a Lei do Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme os termos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Portanto, não havendo matéria ilegal que macule ou impeça seu prosseguimento, recomenda-se o encaminhamento do mesmo para Discussão e Votação.

É o relatório.



Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2021.


BRUNELLA COLOMBO SANTOS - PSDB
Presidente e Relatora

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

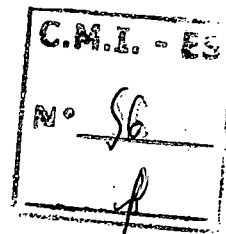
Acolhemos o parecer da Douta Relatora e recomendamos, também, ao Plenário a Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 35/2021, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2021.


BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO - PMN
Membro

MÁRIO KUSTER- AVANTE
Membro




CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS, REALIZADA EM 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

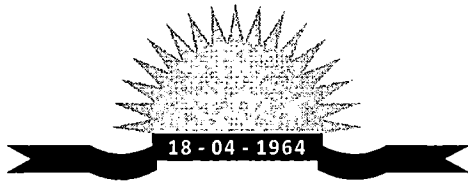
ATA

Aos 13 (treze) dias do mês de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um), às 8h, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos, sob a Presidência da Vereadora Brunella Colombo Santos - PSDB. A Senhora Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além da Presidente, o Vereador Braz Simão Baldotto Filho - PMN e o Vereador Mário Kuster - AVANTE. Havendo quórum, a Senhora Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei nº 35/2021**, de autoria do Poder Executivo. A Senhora Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais membros da Comissão, esta assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu Baubaut (Brunella Colombo Santos), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.


BRUNELLA COLOMBO SANTOS - PSDB
Presidente e Relatora


BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO - PMN
Membro


MÁRIO KUSTER - AVANTE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 57
<i>B</i>

Processo: 566/2021 - PL 35/2021

Fase Atual: Incluir Proposição na Ordem do Dia
Ação Realizada: Proposição Incluída
Próxima Fase: Para Discussão e Votação

De: Gabinete do Presidente

Para: Plenário

DECISÃO

Trata-se de PL de autoria do Poder Executivo que "Dispõe sobre Concessão do Abono-Fundeb aos profissionais da Educação Básica em Efetivo Exercício do Município de Itarana/ES".

Considerando a solicitação do Executivo que o presente PL seja posto em votação da Sessão Extraordinária, determino a inclusão na pauta da Sessão Extraordinária do dia 14/12/2021 às 11h30min.

Itarana-ES, 13 de dezembro de 2021.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____, em 13 / 12 / 2021.





C.M.I. - Es
Nº 58
B

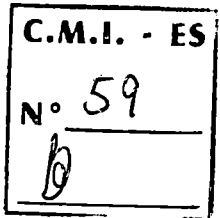
CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Considerando a Decisão de fl. 54, certifico e dou fé que foi expedido Ofício ao Executivo informando a data e hora da Sessão Extraordinária para discussão e votação dos Projetos de Lei nº 35/2021, que “DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DO ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES e nº 39/2021, que “AUTORIZA A CONCESSÃO DE BONIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA COVID-19”.

Itarana/ES, 13 de dezembro de 2021.


Alciana dos Santos da Silva Binda
Assessora Parlamentar
Port. Nº 017 de 02/07/2018
CMI - ES



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA**
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/CMI/GP/ES Nº. 308/2021

Itarana/ES, 13 de dezembro de 2021.

Exmo. Sr.

VANDER PATRÍCIO

DD. Prefeito Municipal de Itarana/ES.

Senhor Prefeito.

Em atendimento a solicitação de Vossa Excelência, comunicamos que os Senhores Vereadores foram convocados para Sessão Extraordinária, que será realizada no dia **14/12/2021 (terça-feira), às 11h30min**, para apreciação dos seguintes Projetos:

- Projeto de Lei nº 35/2021, de autoria deste Executivo, que “DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DO ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES”;

- Projeto de Lei nº 39/2021, de autoria deste Executivo, que “AUTORIZA A CONCESSÃO DE BONIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA COVID-19.”

Atenciosamente.

EDVAN PIOROTTI

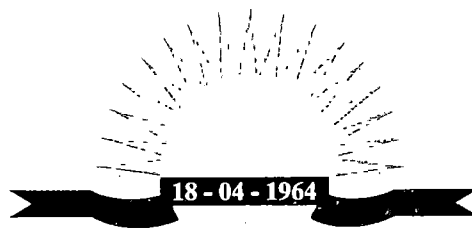
DE QUEIROZ

03098864737

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ

Presidente da CMI/ES

Assinado digitalmente por EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ.
Data: 2021.12.13 15:45:03
CPF: 03098864737



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANAVES
PUBLICADO

EM 13 / 12 / 2021

Jandete de Lima Malta
Assistente Legislativo
e Administrativo
CMI - ES

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ORDEM DO DIA DA 5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 14/12/2021

(5ª (QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA)
"MANDATO DE 01/01/2021 A 31/12/2024"

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 35/2021, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DO ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES." (PROJETO DE LEI Nº 35/2021 - PROTOCOLO Nº 307/2021 - PROCESSO Nº 566/2021 DE 02/12/2021).

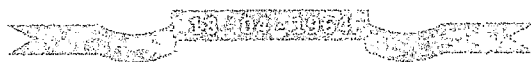
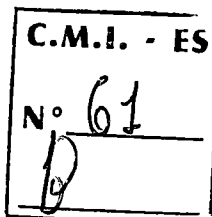
ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIOS REGIMENTAIS AO PROJETO DE LEI Nº 39/2021, QUE "AUTORIZA A CONCESSÃO DE BONIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA COVID-19.", DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO" (REQUERIMENTO Nº 59/2021 - PROTOCOLO Nº 335/2021 - PROCESSO Nº 597/2021 DE 13/12/2021).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 39/2021, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "AUTORIZA A CONCESSÃO DE BONIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA COVID-19." (PROJETO DE LEI Nº 39/2021 - PROTOCOLO Nº 331/2021 - PROCESSO Nº 593/2021 DE 10/12/2021).

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - EMN
PRESIDENTE

C.M.I. - ES
Nº 60
B



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/CMI/GP/ES Nº. 308/2021

Itarana/ES, 13 de dezembro de 2021.

Exmo. Sr.
VANDER PATRÍCIO
DD. Prefeito Municipal de Itarana/ES.

Senhor Prefeito.

Em atendimento a solicitação de Vossa Excelência, comunicamos que os Senhores Vereadores foram convocados para Sessão Extraordinária, que será realizada no dia **14/12/2021 (terça-feira), às 11h30min**, para apreciação dos seguintes Projetos:

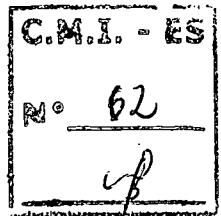
- Projeto de Lei nº 35/2021, de autoria deste Executivo, que “DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DO ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES”;
- Projeto de Lei nº 39/2021, de autoria deste Executivo, que “AUTORIZA A CONCESSÃO DE BONIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA COVID-19.”

Atenciosamente.

EDVAN PIOROTTI
DE QUEIROZ:
03098864737
EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
Presidente da CMI/ES

Assinado digitalmente por EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
03098864737
DN: C=BR, O=CIP Brasil, OU=0.002777000134, OU=Secretaria de
Saúde - Central de Saúde - PSEI, CN=PIOROTTI DE QUEIROZ, EMAIL=EDVAN.PIOROTTI@CAMARA.ITARANA.ES.GOV.BR, CN=EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ,
O=DIGITAL
Firmado: Eu sou o autor deste documento
Localização: Itarana/ES, data e hora: 13/12/2021
Data: 2021.12.13 10:40:45-03:00
Firmado em: Itarana/ES, 13/12/2021

RECEBEMOS
13 / 12 / 2021
Júliana Rocha dos Santos



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTAÇÃO

5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA - DIA 14/12/2021

VEREADORES PRESENTES: BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, MARIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB, E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB.

AUSENTES: ILZA JASTROW ARNHOLZ - PTB

MATÉRIA:

1 – PROJETO DE LEI Nº 35/2021, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DO ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES.” (PROJETO DE LEI Nº 35/2021 - PROTOCOLO Nº 307/2021 – PROCESSO Nº 566/2021 DE 02/12/2021).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES - SETE VOTOS FAVORÁVEIS – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUORUM MAIORIA ABSOLUTA (EXIGE QUE SE OBTENHA, 05 (CINCO) VOTOS FAVORÁVEIS, OU SEJA, METADE DA TOTALIDADE DA CÂMARA, MAIS A FRAÇÃO PARA COMPLETAR O NÚMERO INTEIRO DOS MEMBROS PARA APROVAÇÃO), INCISO I E II DO ART. 168 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/20024), INCISO III §1º DO ART. 58 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

2 - REQUERIMENTO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIOS REGIMENTAIS AO PROJETO DE LEI Nº 39/2021, QUE “AUTORIZA A CONCESSÃO DE BONIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA COVID-19.”, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO (REQUERIMENTO Nº 59/2021 - PROTOCOLO Nº 335/2021 – PROCESSO Nº 597/2021 DE 13/12/2021).

- APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – SETE VOTOS FAVORÁVEIS - ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUORUM MAIORIA SIMPLES - EXIGE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES (ART. 58 “CAPUT” DA LOM E ARTIGOS 168, INCISO V, 184 “CAPUT” DO RI).

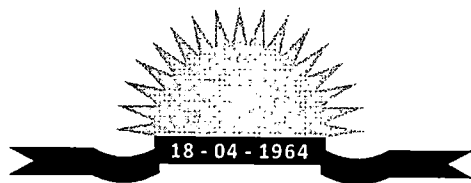
3 – PROJETO DE LEI Nº 39/2021, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “AUTORIZA A CONCESSÃO DE BONIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA COVID-19.” (PROJETO DE LEI Nº 39/2021 - PROTOCOLO Nº 331/2021 – PROCESSO Nº 593/2021 DE 10/12/2021).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES - SETE VOTOS FAVORÁVEIS – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUORUM MAIORIA ABSOLUTA (EXIGE QUE SE OBTENHA, 05 (CINCO) VOTOS FAVORÁVEIS, OU SEJA, METADE DA TOTALIDADE DA CÂMARA, MAIS A FRAÇÃO PARA COMPLETAR O NÚMERO INTEIRO DOS MEMBROS PARA APROVAÇÃO), INCISO I E II DO ART. 168 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/20024), INCISO III §1º DO ART. 58 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

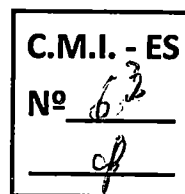
SALA DAS SESSÕES, 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
PRESIDENTE DA CMI/ES

Endereço: Rua Paschoal Marquez, nº 75 – Centro - Itarana/ES - CEP.: 29620-000
Telefone: (27) 3720-1404, E-mail: secretaria@camara.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 566/2021 - PL 35/2021

Fase Atual: Para Discussão e Votação

Ação Realizada: Proposição Aprovada

Próxima Fase: Para Elaborar Autógrafo de Lei

De: Plenário

Para: Secretaria

Considerando que a proposição foi aprovada, remeto à Secretaria para providências e encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para Sanção.

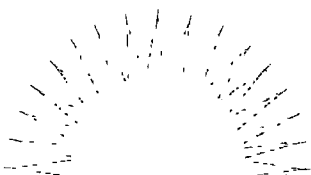
Itarana-ES, 14 de dezembro de 2021.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

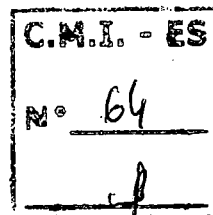
Recebido por: b , em 14/12/2021.





18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 25/2021

**DISPÕE SOBRE CONCESSÃO
DO ABONO-FUNDEB AOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
BÁSICA EM EFETIVO
EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE
ITARANA/ES.**

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos profissionais da educação básica municipal de Itarana/ES, em efetivo exercício no ano de 2021, elencados no art. 61 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, em caráter excepcional, o abono denominado Abono-FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal de 1988 e no art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 1º O valor e a forma de pagamento do Abono-FUNDEB serão estabelecidos em decreto, de modo a atingir, no mínimo, 70% (setenta por cento) da receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

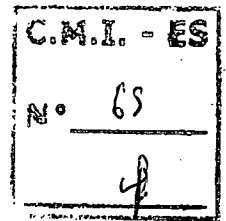
§ 2º O Abono-FUNDEB será calculado de forma proporcional à carga horária exercida pelo profissional da educação básica no ano de 2021, e somente fará jus os servidores que estiverem com vínculo empregatício vigente ou no exercício da função no mês de pagamento do referido abono, em conformidade com os Incisos II e III do Parágrafo Único do Artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

§ 3º Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria da Educação, fará jus, em face da acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.

Art. 2º Fica assegurado o direito ao Abono-FUNDEB, atendidos os critérios da Lei Federal nº 14.113/2020, aos profissionais da educação básica pública municipal de Itarana/ES que estejam em efetivo exercício no cargo e/ou função Professor, Pedagogo, Diretor Escolar, Coordenador de Turno e Coordenador Pedagógico, contemplados no art. 61 da Lei Federal nº 9.394/93, a seguir identificados:

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

Endereço: Rua Paschoal Marquez, nº 75 – Centro - Itarana/ES - CEP.: 29620-000
Telefone: (27) 3720-1404, E-mail: secretaria@camara.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 3º O Abono-FUDEB de que trata esta Lei será pago no mês de dezembro de 2021, em parcela única, e não integrará os vencimentos para efeito de concessão de vantagens pessoais e fixação de proventos.

Parágrafo único. Sobre o valor do abono não incidirão descontos e vantagens pessoais, exceto se a legislação vigente assim determinar.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução do presente Projeto de Lei correrão por conta dos recursos do novo FUNDEB, instituído pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

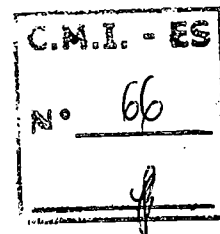
Câmara Municipal de Itarana/ES, 14 de dezembro de 2021.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
Presidente da CMI/ES

Endereço: Rua Paschoal Marquez, nº 75 – Centro - Itarana/ES - CEP.: 29620-000
Telefone: (27) 3720-1404, E-mail: secretaria@camara.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/CMI/GP/ES Nº. 312/2021

Itarana/ES, 14 de dezembro de 2021.

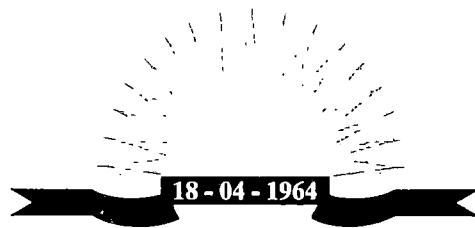
Exmo. Sr.
VANDER PATRÍCIO
DD. Prefeito Municipal de Itarana

Excelentíssimo Senhor, cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, “b” do Regimento Interno, o Autógrafo do **Projeto de Lei nº 35/2021**, que “Dispõe sobre concessão de Abono-FUNDEB aos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício do Município de Itarana/ES”, de autoria do Poder Executivo, aprovado na Sessão Extraordinária do dia 14/12/2021.

Sendo só que se apresenta para o momento, renovamos os votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
Presidente da CMI/ES



C.M.I. - ES
Nº 67
B

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/CMI/GP/ES Nº. 312/2021

Itarana/ES, 14 de dezembro de 2021.

Exmo. Sr.
VANDER PATRÍCIO
DD. Prefeito Municipal de Itarana

Excelentíssimo Senhor, cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o Autógrafo do **Projeto de Lei nº 35/2021**, que "Dispõe sobre concessão de Abono-FUNDEB aos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício do Município de Itarana/ES", de autoria do Poder Executivo, aprovado na Sessão Extraordinária do dia 14/12/2021.

Sendo só que se apresenta para o momento, renovamos os votos de estima e distinta consideração.

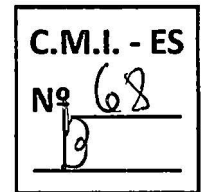
Atenciosamente.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
Presidente da CMI/ES

RECEBEMOS
15 / 12 / 2021
Juliano Rocha dos Santos



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 566/2021 - PL 35/2021

Fase Atual: Para Elaborar Autógrafo de Lei

Ação Realizada: Elaborado Autógrafo

Próxima Fase: Aguardando Posicionamento do Executivo

De: Secretaria

Para: Secretaria

Considerando que já foi encaminhado por meio do OFÍCIO Nº312/2021 o Autógrafo de Projeto de Lei nº 35/2021. Aguarde posicionamento do Executivo.

Itarana-ES, 16 de dezembro de 2021.

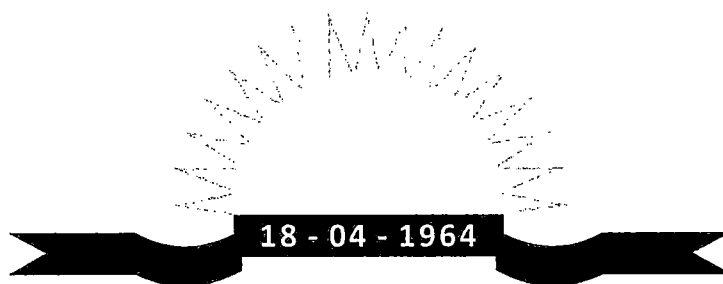
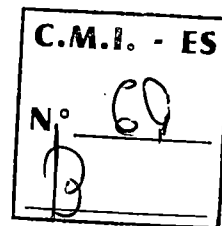
Lais Becali

Assistente Legislativo e Administrativo

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____, em 16 / 12 / 2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
625/2021	363/2021	28/12/2021 10:52:49	28/12/2021 10:52:49

Tipo

SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Número

239/2021

Principal/Acessório

Principal

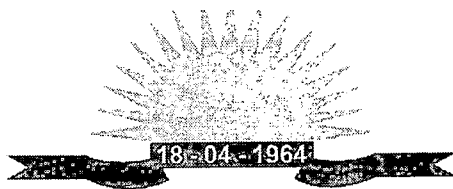
Autoria:

VANDER PATRÍCIO

Ementa:

OF/PMI.GP/Nº 590/2021. Leis Sancionadas: Lei nº 1.397/2021 e Lei nº 1.398/2021.



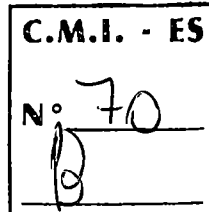


MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito



OF.PMI/GP/Nº590/2021

Itarana/ES 27 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana
Câmara Municipal de Itarana
Itarana/ES.

Assunto: Leis sancionadas

Senhor Presidente.

Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, as Leis, sancionadas, abaixo descritas:

➤ **LEI Nº 1.397/2021**

AUTORIZA A CONCESSÃO DE BONIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA COVID-19.

➤ **LEI Nº 1.398/2021**

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DO ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES.

Atenciosamente.


VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

LEI Nº 1.398/2021

Certifico que este Ato foi Publicado em
16 / 12 / 2021 na pág. 85
da edição nº 1916, do DOM/ES.
Juriano Rocha dos Santos
servidor
Mat. 5397

C.M.I. - ES
Nº 71
B

**DISPÕE SOBRE CONCESSÃO
DO ABONO-FUNDEB AOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO
DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES.**

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos profissionais da educação básica municipal de Itarana/ES, em efetivo exercício no ano de 2021, elencados no art. 61 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, em caráter excepcional, o abono denominado Abono-FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal de 1988 e no art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 1º O valor e a forma de pagamento do Abono-FUNDEB serão estabelecidos em decreto, de modo a atingir, no mínimo, 70% (setenta por cento) da receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

§ 2º O Abono-FUNDEB será calculado de forma proporcional à carga horária exercida pelo profissional da educação básica no ano de 2021, e somente fará jus os servidores que estiverem com vínculo empregatício vigente ou no exercício da função no mês de pagamento do referido abono, em conformidade com os Incisos II e III do Parágrafo Único do Artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

§ 3º Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria da Educação, fará jus, em face da acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.

Art. 2º Fica assegurado o direito ao Abono-FUNDEB, atendidos os critérios da Lei Federal nº 14.113/2020, aos profissionais da educação básica pública municipal de Itarana/ES que estejam em efetivo exercício no cargo e/ou função Professor, Pedagogo, Diretor Escolar, Coordenador de Turno e Coordenador Pedagógico, contemplados no art. 61 da Lei Federal nº 9.394/93, a seguir identificados:

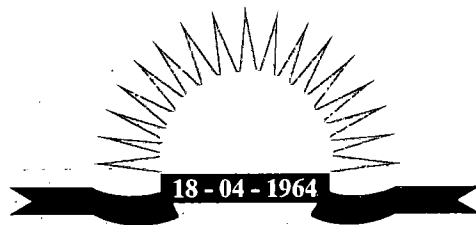
I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA/ES

Publicado sob nº 2710021

Data 17 / 12 / 2021

J. Polvora
Procurador



C.M.I. - ES
Nº 72
<i>[Handwritten signature]</i>

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 3º O Abono-FUDEB de que trata esta Lei será pago no mês de dezembro de 2021, em parcela única, e não integrará os vencimentos para efeito de concessão de vantagens pessoais e fixação de proventos.

Parágrafo único. Sobre o valor do abono não incidirão descontos e vantagens pessoais, exceto se a legislação vigente assim determinar.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução do presente Projeto de Lei correrão por conta dos recursos do novo FUNDEB, instituído pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

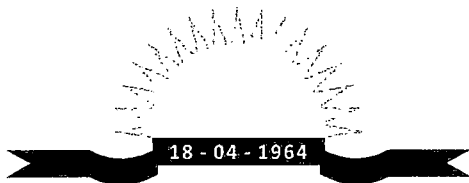
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 15 de dezembro de 2021.

[Handwritten signature]
VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal

[Handwritten signature]
ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 73

Processo: 625/2021 - SDIV 239/2021

Fase Atual: Protocolar Processo
Ação Realizada: Processo Protocolado
Próxima Fase: Dar Providências

De: Protocolo

Para: Gabinete do Presidente

Encaminhado ao Gabinete do Exmo. Sr. Presidente para dar as devidas providências.

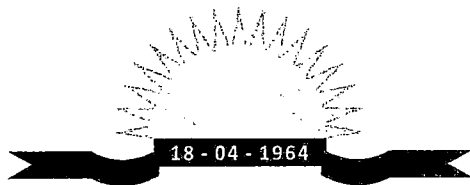
Itarana-ES, 28 de dezembro de 2021.

Lais Becali
Assistente Legislativo e Administrativo

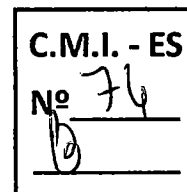
Tramitado por: Lais Becali

Recebido por:  , em 28/12/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 625/2021 - SDIV 239/2021

Fase Atual: Dar Providências
Ação Realizada: Providenciado
Próxima Fase: Dar Providências

De: Gabinete do Presidente

Para: Secretaria

Determino que as Leis nº 1.397/2021 e Lei nº 1.398/2021 sancionadas (Via Original) sejam substituídas por cópias. Após junte-se as vias originais aos autos dos respectivos Projeto de Lei nº 035/2021 e Projeto de Lei nº 039/2021 todos de Autoria do Poder Executivo.

Não restando diligências pendentes, arquivam-se com as cautelas de praxe.

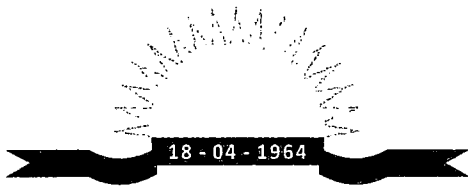
Itarana-ES, 28 de dezembro de 2021.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

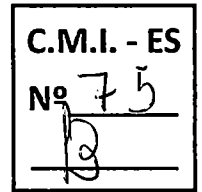
Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: B, em 28/12/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 566/2021 - PL 35/2021

Fase Atual: Aguardando Posicionamento do Executivo

Ação Realizada: Lei Sancionada

Próxima Fase: Arquivado (LEG)

De: Secretaria

Para: Secretaria

Projeto de Lei sancionado, convertido na Lei Municipal nº 1.398/2021. Não restando diligências pendentes, archive-se com cautelas de estilo.

Itarana-ES, 30 de dezembro de 2021.


Lais Becali

Assistente Legislativo e Administrativo

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por:  _____, em 30/12/2021.

